3 1761 08108941 9

F
2651
S2A55
1882

E DOURAÇÃO
Rua S. Lazaro, 68
ÃO I. DAS DORES

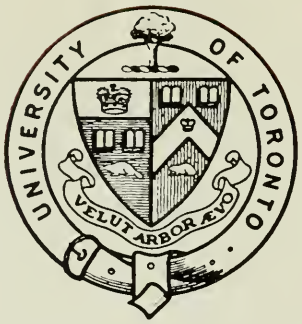

PURCHASED FOR THE

University of Toronto Library

BY

Brascan
LIMITED

FOR THE SUPPORT OF

Brazilian Studies

MONOGRAPHIA

DO

MUNICIPIO DA CIDADE DE S. PAULO

ESTUDO ADMINISTRATIVO

POR

João Mendes de Almeida Junior

DOUTOR EM SCIENCIAS SOCIAES E JURIDICAS, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA MESMA CIDADE

S. PAULO

15 TYPOGRAPHIA DE JORGE SECKLER, RUA DIREITA 15

1882.

LIBRARY
MAR
16
1983

F
2051
S2A5
1882

Prefacio

O municipio é a circumscripção que mais interessa á opinião publica: ninguem interrogue a voz do povo senão na esphera local; ahi, segundo observa Béchard, *a opinião publica é a guarda severa das virtudes domesticas, do direito de propriedade, da religião dos tumulos, necessidades naturaes da vida moral e economica de todas as populações. Fiz quanto me foi possivel para elaborar um livro util, afim de que os meus concidadãos conhecessem os seus direitos e deveres:* faciant meliora potentes.

S. Paulo, 22 de Maio de 1882.

João Mendes de Almeida Junior.

CAPITULO I

Summario.—O municipio romano.—Caracter dominante das leis romanas sobre as instituições visigothicas e conservação das mesmas sob o dominio sarraceno.—Restauração neo-gothica.—Movimento de libertação dos municipios no seculo XI.—Instituição dos foraes.—Ordenações Affonsinas, Manuelinas e Philippinas.—Foral de Martim Affonso.—Chegada de Martim Affonso á capitania de S. Vicente.—Fundação da villa de Santo André.—João Ramalho e os jesuitas.—Fundação da villa de S. Paulo de Piratininga.—Os officiaes da camara de S. Paulo.—Independencia do Brasil.—Lei de 1 de Outubro de 1828.

I

O regimen municipal foi legado ao mundo moderno pela antiga civilisação romana. Roma, mesmo, em sua origem, era apenas um municipio, um concelho, diz Guizot; e, na phrase de Tocqueville, a instituição municipal parece ter sahido directamente das mãos de Deus.

O estudo do regimen municipal romano divide-se em tres epochas: a primeira vae até o primeiro seculo do imperio; a segunda continúa até Constantino; a terceira acaba com o imperio romano, no Occidente, e com Leão, o Philosopho, no Oriente.

—A primeira epocha começa, quando Roma, abandonando o estado permanente de guerra e destruição das cidades vencidas, preferiu assimilal-as; isto é, em vez de tornar captivos os vencidos, transformou-os em subditos e auxiliares uteis, concedendo-lhes o *connubium* e o *commercium*, e mesmo o *jus Quiritium*. Os latinos forão os primeiros que obtiverão estes privilegios, que constituirão o chamado *jus Latii*; as cidades italianas e depois todo o mundo romano, por uma constituição de Antonino Caracalla (212 depois de J. C.), gozarão afinal dos mesmos privilegios. O *dominium ex jure Quiritium*, a principio, era applicavel somente ao *ager romanus*, porque o *ager publicus*, terreno conquistado, era patrimonio do povo romano: o senado vendia, arrendava, emprasava, mesmo distribuia-o gratuitamente á plebe, e depois aos soldados e veteranos. Mas, muitas vezes, Roma victoriosa deixava ao vencido o territorio, com a condição de pagar um rendimento annual assás modico (*stipendium* ou *tributum*); e concedia-lhes mesmo os privilegios do campo romano, isto é, a applicação do direito civil territorial, de modo a ser susceptivel de propriedade privada ou collectiva, sem absorpção no dominio do povo romano.

Quando uma cidade era investida do *jus civitatis*, os direitos, deveres e interesses municipaes erão exercidos pelos proprios habitantes. Os direitos politicos erão exercidos em Roma; porém, para os interesses locaes, havião os *curiales*, classe de privilegiados, que com o povo, em comicios, fazião leis, exercião o poder

judiciario e elegião os magistrados municipaes. Estes magistrados, os *duumviri*, os *ædiles*, o *curator reipublicæ*, o *curator frumentarii*, o *curator kalendarii*, o *susceptor*, o *legatus*, o *syndicus*, etc. erão eleitos annualmente.

—A segunda epocha é a do desenvolvimento e virilidade do regimen municipal; os municipios forão o alvo de muitas leis e regulamentos, não só para augmentar os rendimentos da cidade, mas ainda para o bem estar dos habitantes: as ruinas gigantescas dos monumentos dessa epocha attestão o que affirmamos. O facto dominante é a translação para a *curia* de todos os direitos municipaes conferidos ao povo: a administração da cidade é de ora em diante conferida exclusivamente ao senado e aos magistrados.

Primitivamente, os membros da curia erão de ordinario em numero de cem, posto que, em diversos municipios, este numero chegasse a cento e cincoenta. Constantino, no meiado do seculo IV, augmentou ainda este numero, incorporando á curia os *possessores* plebeus, que possuissem mais de vinte e cinco geiras de terra.

Pouco a pouco, porém, o poder da curia foi eclipsando-se pela intervenção do governador da provincia, a ponto de propor este os nomes dos magistrados á eleição dos curiaes.

—A terceira epocha não foi mais do que a decadencia e dissolução do regimen municipal. Os rendimentos dos municipios não erão sufficientes para satisfazer o luxo dos imperadores romanos. Os cargos forão aceitos com repugnancia,

porque erão um indicio de ruina para os que os exercião, os bens dos *curiales* deverião supprir a insolvabilidade dos contribuintes. A obrigação de ser *curialis* foi imposta até como uma pena por Valentiniano III; dahi a oppressão dos exactores de impostos, a tal ponto que os ultimos imperadores tiverão de crear mais um magistrado especial, o *defensor civitatis*, para proteger as cidades contra vexames e violencias de toda a ordem.

Neste estado os barbaros encontrarão os municipios, quando invadirão o Occidente.

II

A peninsula hispanica foi um dos paizes, que, com mais presteza, aceitou a civilisação romana, e que conservou-a algum tanto mesmo depois da invasão. Accresce que os conquistadores forão sempre propensos ás instituições e cultura romanas, deixando em regra aos vencidos as suas leis e costumes. O *Breviarium* de Alarico é uma prova disso: ahi encontramos não só uma compilação das leis romanas, como mesmo maior somma de liberdades; augmenta-se o poder do clero, os bispos são os *defensores* naturaes das cidades, e a sua influencia muito contribuiu para a confusão democratica das classes dos curiaes e não curiaes.

Durante a epocha do dominio sarraceno na peninsula, os historiadores confirmão um facto, assim exposto por Alexandre Herculano, *Historia de Portugal*, 4, 32: «Sabemos que os arabes

respeitarão as instituições e leis dos vencidos (hispano-romano-gothicos); que entre estes se conservarão, debaixo do dominio sarraceno, as jerarchias civis e ecclesiasticas; que é incontestavel terem continuado a existir dioceses, parochias e mosteiros, e igualmente uma nobreza gothica, a cujos membros se dava como d'antes a qualificação de proceres e magnatos, muitos dos quaes servião nos exercitos sarracenos. A' população christã das principaes cidades presidião civilmente os condes gothicos, e além delles, juizes que lhes erão subordinados.»

Mas, com a restauração neo-gothica, a força das cousas foi dando incremento ao elemento municipal. Os foragidos das Asturias, compostos das familias dos guerreiros de Pelagio, das classes dos homens livres inferiores e dos servos e colonos adscriptos, entre os quaes preponderavão os mosarabes, formarão a monarchia de Oviedo e de Leão por meio de aggregações de habitantes, e tiverão de conservar em boa parte as instituições municipaes visigothicas. Portugal (*terra portucalensis*) era ainda territorio da provincia da Galliza, sob o dominio sarraceno, até que os reis de Leão o invadirão em meiado do seculo XI, e dahi em diante principiou aquelle territorio a figurar como provincia distincta, sob o governo de condes. No seculo XII, Portugal, separando-se da monarchia de Leão, constituiu-se nacionalidade.

Desde o fim do seculo XI um movimento de revolta começava na Europa. Ou o poder central, os nobres, os abbades, os bispos, acceden-

do ás tendencias e pretenções das classes inferiores, reconhecião a legitimidade da emancipação popular; ou ella se constituia pela revolução. A garantia de paz erão os costumes ou *foraes*, que não fizerão mais do que determinar a extensão das garantias da nova communidade, as relações de direitos e deveres entre a nova municipalidade e o Estado ou o senhor ou official da corôa. Nesses *foraes*, as attribuições dos concelhos figurão de um modo indirecto; mas, a idéa do municipio, de suas formulas e magistraturas, era uma cousa tradicional: o rei, ou seu representante (rico homem, senhor, ou prestameiro) transmittia perpetuamente aos moradores a propriedade do territorio municipal, com os encargos e com as garantias e liberdades que constituião as provisões do foral.

Sob o regimen das Ordenações Affonsinas, publicadas no seculo XIII, principiou-se então a estabelecer uma regra commum sobre organisação e attribuições das municipalidades; eram compostas dos *juizes pedaneos* e de *vereadores*, eleitos pelos *homens bons* da terra; as suas posturas eram sujeitas á confirmação dos provedores. As Ordenações Manuelinas publicadas em 1514, e as Philippinas, publicadas em 1604, conservão quasi o mesmo systema. Muita cousa, porém, ainda ficou a cargo dos costumes e foraes, permanecendo mesmo alguns resquicios do systema feudal: um exemplo é a carta foral de D. João III, passada em Evora a 20 de Janeiro de 1535, dando a Martim Affonso de Souza e a seus herdeiros, cem leguas de terras, contendo entre outras as seguintes faculdades:

«Poderá por si e seu ouvidor estar á eleição dos juizes e officiaes, e alimpar e apurar as pautas e passar cartas de confirmação aos ditos juizes e officiaes . . .

. . . . . .

«Outrosim me praz que o dito capitão-governador e todos seus successores possão fazer villas todas e quaesquer povoações que se na dita terra fizerem, e lhes a elle parecer que devem ser, as quaes se chamarão villas, e terão termo, jurisdicção, liberdades, e insignias de villas, segundo a forma e costume de meus reinos. . .; e depois não poderão da terra que assim tiverem dado por termo fazer outra villa sem minha licença.»

III

Em 22 de Janeiro de 1532, Martim Affonso de Souza, donatario da capitania de S. Vicente, desembarcou na costa da ilha de Induaguassú, actualmente villa de S. Vicente. Por conselho de João Ramalho e do indio Tybiriçá, com os quaes entreteve relações, Martim Affonso lançou nessa ilha os primeiros fundamentos da povoação, fundando igreja, casa de concelho, estaleiro, e o mais que era necessario para a colonia. Na forma da citada carta regia de 20 de Janeiro de 1535, forão concedidas diversas datas de sesmarias a João Ramalho e outros.

Estabelecidos os primeiros fundamentos da villa de São Vicente, Martim Affonso, ainda guiado por João Ramalho, veio reconhecer os campos de Piratininga, parando na Borda do Cam-

po, onde residia o mesmo João Ramalho. Ahi forão dadas terras a este velho portuguez, que ficou encarregado de fundar e governar uma povoação. Esta povoação, mais tarde, em 1553, teve o predicamento de villa, sob a invocação de Santo André, por provisão do governador Thomé de Souza, tendo sido Ramalho nomeado alcaide-mór (*).

Mas, nos primeiros dias do mez de Janeiro de 1554, doze sacerdotes da companhia de Jesus, dos quaes era superior o padre Manoel de Paiva, fundam uma casa de residencia e collegio nos campos de Piratininga, a tres leguas de Santo André, e procurão estabelecer ahi outra povoação. «Não tardou que entre as duas povoações apparecessem rivalidades: de um lado os jesuitas procuravão engrandecer a de S. Paulo, de outro Ramalho e os seus empregavão esforços para a prosperidade da de Santo André. Afinal, em 1560 triumpharão os jesuitas, conseguindo que Mem de Sá, em S. Vicente, ordenasse a extincção da villa de Santo André, e TRANSFERIU-SE *o foral de villa para a povoação junto ao collegio*, que desde então tomou o nome de villa de S. Paulo de Piratininga»: eis a narração feita por AMERICO BRASILIENSE, nas *Lições de Historia Patria*, pag. 52, onde se poderá melhor estudar as peripecias desta luta entre os jesuitas e Ramalho.

Aqui, porém, começa a discordancia entre os historiadores. PEDRO TAQUES, na *Historia da ca-*

(*) Vid. AMERICO BRASILIENSE, Liç. de Hist. Patria, pag. 51.

pitania de S. Vicente, affirma que Martim Affonso deu, em 5 de Setembro de 1558, o foral de villa á povoação de São Paulo de Piratininga; VARNHAGEN, na *Historia geral do Brasil*, diz que fôra em Abril desse mesmo anno. Por mais esforços que façamos, apesar de constantes pesquizas, não nos avistamos ainda com semelhante *foral*; de sorte que estamos inclinados á opinião de AMERICO BRASILIENSE, isto é, pensamos que «transferiu-se o foral de villa (de Santo André) para a povoação junto ao collegio». Accresce que Martim Affonso, voltando á Borda do Campo, retirou-se para Portugal em 1533; e, se da metropole mandasse qualquer carta ou concessão, seria cumprida como forão todas as que mandou e confirmou. FR. GASPAR DA MADRE DE DEUS, nas suas *Memorias para a historia da capitania de S. Vicente*, §§ 153 a 165, affirma e demonstra que a villa de S. Paulo de Piratininga não deve a sua fundação a Martim Affonso de Souza; e pelo que diz o mesmo historiador, § 173, nunca precisou de *foral*, porque «desde a sua fundação até hoje (1797), os seus moradores nunca observarão leis diversas das geraes para toda a Monarchia Lusitana». Qualquer providencia especial, sobre numero de officiaes e attribuições do concelho, constaria do foral da villa de Santo André, que tudo leva a crer ter sido *transferido*, com os seus moradores, para a villa de S. Paulo de Piratininga.

Seja como fôr, a vida municipal de S. Paulo começa no anno de 1560; a camara compunha-se, ao que parece, e resulta da difficil leitura dos rendados livros de vereanças do Archivo

municipal, de um juiz ordinario, seu presidente nato, de tres vereadores, de um almotacé, de um escrivão e de um procurador do conselho. De 1562 até 1590, as sessões eram feitas em casas dos vereadores Jorge Moreira, Francisco Pires, Diogo Vaz Riscado, Garcia Rodrigues, emfim em casas particulares. Durante muitos annos, parece terem sido reeleitos, por diversas vezes para juizes ordinarios—Antonio de Mariz e Simão Jorge; para vereadores—Jorge Moreira, Francisco Pires, Garcia Rodrigues, Diogo Vaz Riscado, Lopo Dias, Antonio Cubas, Antonio Bicudo, Alvaro Anes e Christovão Alves; para procuradores do conselho Luiz Nortiz (?), Ignacio Frey (?), Salvador Pires e Balthasar Rodrigues; para escrivães João Rodrigues (depois eleito almotacé) e João Fernandes, que exerceu o cargo por muito tempo. Releva notar que, segundo se deprehende de um auto de vereança de 1575, foram eleitos para esse anno dous juizes ordinarios, Manoel Fernandes e Antonio Preto, e servirão ambos. Antes disso, a 15 de Fevereiro de 1564, João Fernandes, escrivão da camara e Balthasar Rodrigues, procurador do conselho, vão á casa de Lourenço Martim, onde estava de pousada João Ramalho, e ahi lhe requerem que aceitasse o cargo de vereador de S. Paulo, porquanto saira na eleição em pauta; João Ramalho recusou-se, allegando ser homem velho, maior de 78 annos.

As eleições eram feitas annualmente, pelos *homens bons* da terra.

Homens bons deverião ser os individuos mais respeitaveis da villa, isto é, aquelles que já

tinhão exercido a governança. Os corregedores e juizes os qualificavão em quadernos; nesta qualificação, tornavão-se os juizes muito liberaes, tanto assim que, em S. Paulo, só deixavão de ser *homens bons* os operarios, os mecanicos, os degradados, os judeus e os estrangeiros.

Muitas vezes a camara tomava resoluções em commum com os mesmos *homens bons*, e reunia-se em ajuntamento com os *republicanos*, isto é, com cidadãos exigentes, afim de deliberarem sobre fintas, contribuições, representações ao governo real, e outros assumptos importantes. Por ahi podemos concluir que o governo absoluto era mais respeitador das liberdades municipaes do que os actuaes governos liberaes e demagogicos.

Como já vimos, aos donatarios do Brasil fôra concedido o annuirem ou não ás eleições dos juizes ordinarios e mais officiaes da camara, clausula que não durou por muito tempo.

No dominio das Ord. Philip., as *camaras* ou *senados* eram compostas de um ou dous *juizes ordinarios*, *tres vereadores*, um *escrivão* e um *procurador do concelho*, eleitos pelos *homens bons* da terra. Nas povoações menores, o *procurador* servia de *thesoureiro*. Em S. Paulo nunca houve *thesoureiro*. Aos *vereadores* competia organisarem as posturas e *vereações*. Havia mais em cada concelho um *almotacé* encarregado da execução das posturas, de fiscalisar a aferição dos pesos e medidas, os preços dos comestiveis, e de zelar pelo aceio e policia das povoações, etc. A autoridade dos *juizes ordinarios* cessava quando havião *juizes de fóra* nomeados pelo rei.

Em cada concelho havia um *alcaide*, que respondia pelo socego, e fazia as prisões e as citações; era escolhido pela camara entre os propostos pelo senhor da terra.

Em summa, a camara de São Paulo ficou composta, afinal, de um *juiz*, seu presidente nato; tres *vereadores*, segundo o costume; um *escrivão* e um *procurador*. Todos estes membros tomavão o nome de *officiaes da camara* e gosavão de importantes privilegios, taes como o de não poderem ser presos, processados ou suspensos senão por ordem regia (Alvará de 26 de Fevereiro de 1771).

Na synopse que segue, poder-se-ha melhor apreciar os progressos do municipio de S. Paulo, e a immensa influencia que exerceu nos destinos do Brasil:

—Em 20 de Maio de 1561, a camara de S. Paulo de Piratininga representa ao governo da metropole, pedindo armas para a defesa contra os selvagens, e bem assim que o producto dos dizimos seja gasto em fortificar a villa, como tambem que venham degradados para povoar a terra, *comtanto que não sejam ladrões*;

—Em 24 de Maio de 1562, João Ramalho é eleito pela camara e povo de S. Paulo, para capitão da gente que tem de ir á guerra contra os indios do Parahyba;

—Em 12 de Maio de 1565, os camaristas da villa de S. Paulo de Piratininga deliberão dirigir a Estacio de Sá, capitão-mór da armada real, uma representação, intimando-o a dirigil-os na

guerra contra os Tamoyos, protestando por perdas e damnos;

—Em 10 de Agosto de 1583, reunem-se os camaristas e povo para lhes ser lida e intimada a provisão do capitão-mór Jeronymo Leitão, que ordenava sob certas penas que os moradores fornecessem mais 200 reses á armada de Diogo Flores Valdez, além das que tinham já fornecido em o anno anterior. A camara e o povo paulista protestão não fornecer, allegando que, por causa do fornecimento anterior, não tinhão senão vaccas em estado de prenhez e magras, por causa do rigoroso inverno e geadas; e tambem porque lhes *haviam promettido pagar a dinheiro o primeiro fornecimento, e só o fizeram com vinho, vinagre e ferro por alto preço*;

—Em 2 de Agosto de 1584, reunem-se os officiaes da camara e povo, em casa do vereador Jorge Moreira e deliberão fazer casa do concelho coberta de telhas, por ter cahido a que havia coberta de palha. Resolveu-se que, para este fim, cada um concorresse conforme as suas possibilidades;

—Em 6 de Junho de 1588, reunem-se camara e povo, e assentão «*que era bom que na dita villa houvesse igreja matriz e vigario*, e que se fizesse entre as casas de Diogo Teixeira e André Mendes». aos quaes elegêrão para colher donativos. A 1 de Maio do anno seguinte, pedem ao governador geral que lhes mande vigario, ornamentos e sinos para a matriz em construcção;

—Em 9 de Abril de 1590, pedem ao capitão-mór Jeronymo Leitão que os auxilie na defesa

da mesma villa, porquanto todos os dias chegão novas de proximo ataque dos indios, por cujo motivo já havião mandado construir um forte e tranqueiras na paragem chamada *Emboaçava* para a defesa e vigia sobre os indios *Tupinaes* e *Tupininquins*;

—Em 1 de Julho do mesmo anno, reunem-se o povo e a camara e de novo representão ao capitão-mór Jeronymo Leitão para que decida fazer guerra aos indios *Tupinaes* e *Tupininquins* ou permittir que a fizessem os moradores, visto os ditos indios *haverem atacado a villa*, feito muitas mortes e delictos, e queimado a igreja de Nossa Senhora do Rosario dos Pinheiros; allegando mais que toda a demora só serviria para mais encorajar os inimigos que ameaçavão acabar com a villa de S. Paulo;

—Em 18 de Fevereiro de 1591, protestão contra as excessivas exigencias do vigario da vara padre Jorge Moreira, que ordenava fossem á sua presença em Santos todos os moradores que tivessem questões ou negocios de sua jurisdicção, promettendo accusal-os ao prelado administrador;

—Em 13 de Outubro do mesmo anno, reunem-se outra vez os officiaes da camara para requererem ao capitão-mór Jeronymo Leitão que fizesse guerra aos indios, protestando accusal-o ao governador-geral se a não fizesse logo, á vista dos damnos que estava soffrendo a Capitania com as continuas ameaças e invasões dos *Carijós*, *Tupinaes* e *Tupininquins*;

—Em 22 de Setembro de 1592, reunem-se os officiaes da camara e povo para protestar contra a ordem do governador geral do Estado que mandava entregar as aldêas de indios aos padres da companhia de Jesus, e resolvem não entregal-as, consentindo sómente que os ditos padres doutrinem os indios;

—Em 14 de Novembro de 1593, contra a opinião dos padres da companhia de Jesus, reunem-se os camaristas e os moradores e resolvem fazer a guerra aos indios *Tupinaes* e *Tupininquins*, em vista de suas continuas hostilidades aos christãos, e pedem soccorro ao Rio de Janeiro para este fim;

—Em 1640, por diversas vezes, resolvêrão a expulsão dos jesuitas;

—Em 18 de Maio de 1641, chamão outra vez os jesuitas, mas impoem-lhes condições que elles não aceitão;

—Em Janeiro de 1647, dirigem uma representação ao prelado administrador Pedro Homem Albernaz, queixando-se de uma excommunhão, accusando-o de ingrato, entre outras razões pela seguinte: «Não lhe consentimos trazer annel episcopal e roquette, e toda a mais purpura episcopal?»(*) Nesse mesmo anno resolvem trancar o caminho para o mar;

—Em 14 de Maio de 1652, readmittem os jesuitas sem condição alguma, pelo que tiverão

(*) Note-se que o bispado de S. Paulo foi creado muito tempo depois, por carta régia de 22 de Abril de 1745, confirmado por Benedicto XIV em bulla de 6 de Dezembro do mesmo anno.

uma carta regia de agradecimento em 11 de Dezembro desse mesmo anno;

—Em 27 de Junho de 1655, resolvem demittir o vigario Albernaz, por ser homem de má vida, e nomeão para substituil-o o padre Anacleto Lobo, que não aceitou;

—Em 3 de Março de 1681, assignão um contracto com Lourenço Castanho Taques, Luiz Penedo e João Franco Viegas para a construcção, dentro de um anno, da estrada de S. Paulo a Santos, tendo em remuneração o privilegio de só elles venderem os liquidos de mar fóra, dentro do termo da villa de S. Paulo, por espaço de 12 annos;

—Em 27 de Outubro de 1683, registrão a provisão de 22 de Março de 1682, elevando a villa de S. Paulo á cathegoria de cabeça de capitania;

—Em 2 de Novembro de 1683, a camara e homens bons do povo pedem aos padres jesuitas que não extinguão o seu collegio, nem se retirem para fóra;

—Em 10 de Janeiro de 1685, a camara publica um edital, mandando restituir os indios a suas aldêas, e punindo com penas severas o abuso de captival-os;

—Em 17 de Fevereiro de 1694, resolvem os officiaes da camara não obedecer á ordem real, que baixava o valor da moeda corrente;

—Em 11 de Julho de 1711, registrão a carta regia elevando a villa de S. Paulo á cathegoria de cidade;

—Em 1715, registrão uma ordem regia, para que nos cargos publicos tenham preferencia os paulistas aos nascidos em Portugal, e outorgando á camara de S. Paulo as mesmas prerogativas de que gosavão as mais privilegiadas do reino;

—Em 24 de Abril de 1723, requerem os officiaes da camara ao governador Rodrigo Cesar de Menezes, e obtêm, por carta de 25 de Março de 1724, data de sesmaria de meia legua por banda para rocio da cidade, attendendo a tão antiga posse;

—Em 23 de Junho de 1821, os officiaes da camara reunem-se com o povo sublevado, levantão o seu estandarte, e concorrem para a eleição de um Governo Provisorio: principião ahi os presagios da independencia do Brasil, que se realisou em 7 de Setembro de 1822.

—Em Abril de 1823, registrão o Decr. de 17 de Março do mesmo anno, concedendo á cidade de S. Paulo o titulo de—Imperial.

IV

As Ord. Philip. L. 1º Tit. 66 regulavão as camaras do Imperio, quando foi promulgada a Lei de 1º de Outubro de 1828, uniformisando a organisação das camaras, reduzindo-as a corporações meramente administrativas, mantendo o necessario laço de subordinação entre as municipalidades e o poder central, e determinando-lhes a organisação e as attribuições.

A nossa Constituição Politica, arts. 167, 168 e 169, determinara que haverião, em todas as

cidades e villas, camaras electivas, presididas pelo vereador mais votado, ás quaes competiria o governo economico e municipal das mesmas cidades e villas. O exercicio das funcções municipaes, formação de suas posturas policiaes, applicação de suas rendas e todas as suas particulares e uteis attribuições serião decretadas por uma lei regulamentar.

Com effeito, os nossos constituintes tratarão logo deste assumpto. Em 11 de Julho de 1826 o deputado Diogo Antonio Feijó apresentou um projecto de regimento dos presidentes das provincias, dos concelhos geraes e das camaras municipaes; em 28 de Agosto do mesmo anno foi apresentado outro projecto do deputado Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro sobre administração municipal: ambos estes projectos tendião a tirar a jurisdicção contenciosa das camaras. Afinal, um terceiro projecto foi apresentado no senado, em sessão de 31 de Agosto do mesmo anno, pela commissão de legislação, sendo relator o senador Francisco Carneiro de Campos: ahi firmou-se definitivamente o principio de que «as camaras são corporações meramente administrativas e não exercerão jurisdicção alguma contenciosa».

Este projecto, assim iniciado no senado, foi pouco emendado pela camara dos deputados, e tornou-se a lei de 1º de Outubro de 1828, sob cujo regimen nos achamos.

As funcções judiciarias passarão a ser exercidas pelos juizes letrados e pelos juizes de paz; as eleições dos vereadores passarão a ser directas;

o numero foi elevado a 9 nas cidades e 7 nas villas; o tempo de exercicio foi elevado a quatro annos; foi exigido o domicilio de dous annos antes da eleição; sobre administração de bens foi conservado quasi que totalmente o mesmo systema das Ordenações; determinarão-se as obrigações das camaras no tocante ás prisões, ás posturas, etc.; aboliu-se o systema de taxas sobre generos de consumo, e firmou-se a liberdade de commercio; e muitas outras medidas de alcance pratico, de acordo com as exigencias do tempo, forão tomadas.

Entretanto, força é confessar que nesta materia não é superflua outra reforma; e, no correr de nossa obra, sobresahirá essa necessidade. Muito pouco adiantou o art. 22 da lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, que apenas trouxe as alterações seguintes: estabeleceu o voto uninominal e o processo do quociente; prohibiu a reeleição dos vereadores das cidades, no quatriennio posterior ao em que tiverem servido; augmentou o numero dos vereadores da Côrte a 21 membros, das capitaes das provincias da Bahia e Pernambuco a 17, das capitaes do Pará Maranhão, Ceará, Rio de Janeiro, Minas Geraes, S. Paulo, Rio Grande do Sul, a 13, e das capitaes das demais provincias a 11; finalmente determinou que os presidentes serião eleitos annualmente, pelos vereadores d'entre si.

Promulgada a lei de 1º de Outubro de 1828, a primeira camara da cidade de S. Paulo, eleita sob o novo regimen, tomou posse e fez a sua primeira sessão em 22 de Fevereiro de 1829.

CAPITULO II

Summario.—Propriedade territorial do patrimonio municipal.—O *ager vectigalis* ou *emphyteuticarius* dos Romanos.—Os foraes de Martim Affonso e a colonisação da capitania de S. Vicente.— O foral de 18 de Março de 1660.—A carta de sesmaria de 25 de Março de 1724.—O alvará de 10 de Abril de 1821.—Demarcação da meia legua.—A lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850.—Concessões gratuitas.—Os arts. 42 e segs. da lei de 1 de Outubro de 1828 e os arts. 20 a 23 do vigente Cod. de Posturas.—Natureza juridica da concessão de datas pelo actual systema.—Necessidade de voltar ao systema emphyteutico.

I

O actual reino de Portugal, outr'ora provincia da monarchia de Leão, fez mais remotamente parte de uma provincia romana, segundo já tivemos occasião de vêr. O Brasil, como todos sabemos, foi colonia de Portugal. Podemos, pois, applicar a Portugal e ao Brasil o que dizia Ulpiano, *Roma communis nostra patria est.*

Quando o povo romano fundava uma colonia, alem da porção de terreno destinado aos colonos (*ager romanus*), ainda era destinado á corporação, á colonia, ao municipio, ao Estado, uma

certa quantidade do *ager publicus* para aquelles que quizessem fazer parte da nova cidade. O *ager romanus*, na origem, foi partilhado entre todos os cidadãos romanos. O Estado reservava os pastos e florestas, isto é, o *ager publicus* para rendimento. (*)

As conquistas augmentarão extraordinariamente o *ager publicus*, e o Estado multiplicou o seu rendimento, arrendando terras aos patricios, que afinal se considerarão proprietarios. Os reis já havião feito muitas distribuições, e Bruto, para conciliar o favor dos plebeos, fez uma nova *assignatio*; mas os patricios se oppuzerão a qualquer outra, afim de que a plebe não se tornasse poderosa pela propriedade territorial. O consul Spurius Cassius, no anno 480 A. C., tentou romper esse plano por uma *lei agraria*, e foi martyr do seu amor ao povo. Somente no anno 457 A. C., os patricios principiarão a ceder; as terras do monte Aventino forão distribuidas á plebe. Afinal, a igualdade civil foi conquistada, no anno 448 A. C., pela *Lei das Doze Taboas.*

As conquistas crearão muitas relações novas de direito, de modo que além dos *plebiscitos*, dos *senatus-consultos*, ainda o *jus prætorium* desenvolveu a organisação municipal, que se acha finalmente confirmada no Direito de Justiniano. Entre outras disposições do *Corpus Juris civilis Romanorum*, encontra-se a do Dig. L. 6.º Tit. 3 L. 17.—*Si ager vectigalis, id est, emphyteuticarius petatur*, que diz: «*Agri civitatum alii vectigales*

(*) *Ager est locus vacuus qui sine villa, id est, domo, est in rure* (Dig., *de verb. signif., lei Ager.*)

vocantur, alii non. Vectigales vocantur qui in perpetuum locantur. . Non vectigales sunt qui ita colendi dantur, ut privatim agros nostros colendos dare solemus.» Assim, as terras municipaes erão arrendadas *in perpetuum*, mediante uma renda annual, *vectigal*, e, emquanto esta fosse paga, não podia ser arrancada a terra ao possuidor; e tambem erão dadas a cultivar, ou alugadas, como as terras dos particulares. O regimen vectigaliano tinha por fim interessar os possuidores, pela perpetuidade do gozo, na cultura das terras: é a origem da emphyteuse. A alienação era feita por meio de adjudicação publica, afim de que o *calor licitantis* augmentasse os rendimentos da cidade.

Já tivemos occasião de mostrar a influencia dos *foraes* na organisação dos antigos concelhos portuguezes, e uma das clausulas desses documentos era a alienação da terra mediante um *canon* ou censo, isto é, o emprasamento, denominado *forum*, feito aos colonos. A corruptela, no seculo XI, denominou *foraes* os proprios aforamentos de terras, e o citado Herculano, na sua *Historia de Portugal*, volume III, nota VIII, põe em relevo este facto. As Ord. Affonsinas, Manuelinas e Philippinas, respeitando os *foraes*, conservarão o mesmo systema de alienação. Os foraes dos donatarios das capitanias do Brasil, calcados sobre o regimen feudal, consagrão mais ou menos as mesmas idéas a tal respeito. Podemos, portanto, affirmar que o systema de distribuição de terras em Portugal foi o mesmo do Direito Romano: o aforamento em pregão não é cousa diversa do contracto vectigaliano.

No pensamento de colonisar o Brasil, os reis de Portugal o dividirão em capitanias, e cada capitania recebeu o seu foral, confirmando concessões feitas aos donatarios. Para prova disso veja-se a carta regia de 20 de Novembro de 1530, dando a Martim Affonso de Souza poder para distribuir as terras que descobrir «ás pessoas que comsigo levar, e ás que nellas quizerem viver e povoar, e segundo lh'o merecer por seus serviços e qualidades», com a condição de que «dentro de dous annos da data cada um aproveite a sua» (*).

Não é sómente isso: o proprio foral da capitania de S Vicente, dado em Evora, aos seis dias do mez de Outubro de 1534, determinava o seguinte:

«Item primeiramente o capitão da dita capitania e seus successores darão e repartirão todas as terras della de sesmaria a quaesquer pessoas de qualquer qualidade e condições que sejão, comtanto que sejão christãos, livremente, sem fôro nem direito algum, somente o dizimo (**) que serão obrigados de pagar á ordem do Mestrado de Nosso Senhor Jesus Christo de tudo

---

(*) A emphyteuse, como complexo de direitos *reaes*, póde ser concebida intellectualmente, sem a dependencia logica da obrigação de pagar uma renda annual ao proprietario. Mas, por disposição de lei (Dig. VI, III e Ord. 4, 39 princ.), a obrigação de pagar a renda annnual entra como elemento essencial na composição da emphyteuse, de modo que, sem aquella obrigação, legalmente não ha emphyteuse. Por conseguinte, as distribuições a que se referem este foral importavão perfeitas doações. Vid. Lafayette, Dir. das cousas, I, 379.

(**) A preferencia dada ao systema de ração (pensão do dizimo), em vez de um fôro certo, proveiu, diz Varnhagen, de ser elle o mais de acordo com as idéas religiosas dos colonos.

que nas ditas terras houver, as quaes sesmarias darão de forma e maneira que se contém em minhas ordens.»

Já apreciamos a historia da fundação da villa de S. Paulo de Piratininga no anno de 1560. Os fundadores da villa e mesmo os primeiros colonos deverião invocar o direito da occupação; mas, para os povoadores posteriores, os livros de registro, existentes no Archivo municipal, demonstrão que, desde 1606 até 1660, os officiaes da camara da villa de S. Paulo aforavão terrenos e sitios, contidos nos limites da villa. De 1660 até 1740, tendo o ouvidor geral, doutor Pedro de Portugal, (*) em nome d'el rei D. Affonso VI, outorgado o foral de 18 de Março de 1660 demarcando as terras pertencentes ás villas de Parnahyba e de S. Paulo, em que dava a esta seis leguas por todas as partes, somente nessas seis leguas forão feitos os aforamentos.

De 1775 em diante principiarão mais communs as concessões gratuitas, com a condição de cultura ou edificação, sem pensão de fôro algum, por meio de cartas de data. Comquanto estes contractos conservassem os caracteres da emphyteuse, falta-

---

(*) Este foral está registrado a fl. 253 v. do livro de registro geral do Archivo municipal, relativo aos annos de 1746—1752; e comquanto trate sómente da jurisdicção dos juizes e officiaes de ambas as camaras, contém a declaração de que os officiaes do senado da camara de São Paulo —« estavão de *posse real e actual, civil e natural* desse sitio, pedião que se respeitasse a antiga posse que elles Supplicantes tinhão, e exigião ainda que os *moradores* de Parnahyba não passassem do dito sitio para cá.» Está, pois, entendido que os *moradores* de Parnahyba sómente poderião passar, isto é, estabelecer-se, fóra daquelle limite, mediante concessão feita pelos officiaes da camara de São Paulo.

va-lhes o elemento essencial, isto é, o pagamento da pensão annual (Ord. L. 4, tit. 39 princ.)

Em França, antes da Revolução, isto é, antes de 1789, a distribuição de bens municipaes deveria certamente ser feita com circumspecção extrema: porque, não obstante a revolução communal do seculo XI, permanecia a maxima de que taes bens devião ficar indivisos, por pertencerem ao municipio, sendo que os municipes não tinhão sobre elles senão um direito de uso e gozo. Seja como fôr, aquelles homens de 1789, nas leis de 11 de Agosto de 1792, 10 de Junho de 1793, 19 brumaire do anno II, declararão que: —«todos os terrenos, e usos communaes, serão partilhados entre os habitantes ou cidadãos de cada communa». Quando veio a reflexão, forão revogadas essas leis pela de 21 prairial, anno V, e outras, as quaes restaurarão os antigos principios. Estas ultimas leis forão, na phrase de Napoleão, o *jubiléu da Revolução*.

A nossa lei de 1.º de Outubro de 1828, se não é revolucionaria, tambem não se molda pela moderna legislação européa; se não autorisa concessões gratuitas, permitte, nos arts. 42, 43 e 44, não só os aforamentos, arrendamentos e alugueres dos bens do concelho, como tambem as trocas e vendas, devendo estas ser effectuadas em leilão publico, depois de autorisação do presidente da provincia ou da assembléa provincial. E nem poderia ser de outro modo, a menos que o legislador tivesse a absurda idéa de deixar inculta e desaproveitada a nossa grande extensão de territorio.

II

A concessão de terrenos para edificação ou cultura foi o principal meio de colonisação, e a distribuição era feita pelos concelhos aos residentes e aos recemvindos, ou mediante o pagamento do fôro ou canon, ou gratuitamente, conforme as posses do individuo. E' isto o que consta dos livros de registros do Archivo da camara.

A area distribuenda era contida nos limites marcados nos foraes das villas, e dos citados livros de registros da camara constão diversas cartas de data em terras além das seis leguas em redor de S. Paulo, para os lados de serra acima, e para os lados do mar, até duas leguas antes de chegar á extincta povoação de Santo André, por isso que essas duas leguas foram dadas de sesmaria ao padre Luiz da Grã, como provincial da Companhia de Jesus. Fundada mais tarde a villa de Parnahyba, a area da villa de Piratininga ficou reduzida a seis leguas por cada uma das partes. Os desmembramentos do territorio para novas villas, o dominio adquirido por prescripção, as posses de primeiros occupantes, legitimadas na fórma do art. 5.º da lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, contribuirão para restringir-se a propriedade municipal.

Em 1723, os officiaes do senado da camara de S. Paulo requerêrão ao governador Rodrigo Cesar de Menezes a confirmação da meia legua de terras em cada face da cidade para rocio, e obtiverão a carta de sesmaria de 25 de Março de 1724, concedendo aquella area aos officiaes

do senado da camara «para elles e seus descendentes, os quaes lograrão sem pensão nem tributo algum mais que o dizimo a Deus Nosso Senhor». (*)

(*) Rodrigo Cezar de Menezes, do Conselho de sua Magestade que Deus Guarde, Governador e Capitão General da Capitania de São Paulo, etc. etc. etc.

Faço saber aos que esta minha carta de data de sesmaria virem que, tendo respeito a se me representar a petição, cujo theor é o seguinte: Excellentissimo Senhor—Dizem os Officiaes do Senado da Camara desta cidade de São Paulo que elles fizerão petição a V. Ex. pedindo rocio para esta cidade, reservando os moradores que estão situados com vallas, ou cercas de madeiras, e somente não poderão accrescentar suas vallas, nem cercas, no que não recebem prejuizo, e mais quando desde a creação desta cidade se conheceu ter o rocio meia legua por banda, tendo dito numero nas quatro faces, e tanto assim, que aforava a Camara aos moradores que n'ellas moravão, e hoje não tem essa regalia, que estavão de posse immemorial, por se passar melhor de cem annos que estavão na dita posse, a qual petição foi V. Ex. servido mandar informar o Procurador da Corôa, e Desembargador Ouvidor Geral, o que tudo foi satisfeito, como se mostra pelo que junto offerecem, e porque a desattenção dos antepassados deixarão este particular em descuido, querem elles supplicantes por restituição que V. Ex. se digne conceder-lhes por carta de sesmaria meia legua em cada face desta cidade, sem prejuizo dos situados, e somente não poderão accrescentar mais do que têm cercado com vallos, cercas de madeiras, porque, querendo fazer, pagarão foro á Camara. como fazião. E se algum dolosamente pedio carta sem ter sitio, esta se deve haver por nenhuma; pois, não ignorava a posse da Camara no rocio, pela posse já referida. A vista do que pedem á V. Ex. seja servido fazer-lhes mandar-lhes passar carta de sesmaria, na forma pedida, por ser utilidade da Camara, e bem do povo, attendendo á tão antiga posse, em que estavão. E. R. M.ce E visto seu requerimento e o que respondeu o Procurador da Corôa e Fazenda Real, á quem se deu vista, que é o seguinte: Excellentissimo Senhor: Parece-me ser mui justo e conveniente ao povo ter esta cidade rocio, como assim sempre se entendeu desde os seus principios, que ao depois, que veio a ella o Desembargador Antonio Luiz Peleja, per resões particulares, suspendeu que não houvesse rocio, de que procedeu alguns inconvenientes a este povo, pelo que tambem a Camara perdeu a regalia que tinha. E' o que posso dizer e informar. V. Ex, mandará o que for servido. São Paulo, vinte e quatro de Abril de mil setecentos e vinte e trez. João Dias da Silva; e o que informou o Desembargador Ouvidor Geral desta Capitania é o

Alguns têm entendido que, tendo sido esta area concedida para rocio e logradouro commum, não pode a camara fazer nella distribuições de terrenos. Esta opinião, além de incongruente,

---

que se segue: Excellentissimo Senhor: Parece-me justo o que os supplicantes pedem. Já que o descuido e pouco zelo de seus antecessores a se usurpar a Camara tão grande parte do que sem duvida havia de ter por rocio, a cujos possuidores com o titulo da sesmaria que pedem, obrigarão a exhibir os *por que* possuem, e não os tendo, lh'os darão de foreiros á mesma Camara. V. Ex. mandará o que for servido. São Paulo, cinco de Fevereiro de mil setecentos e vinte e quatro. Manoel de Mello Godinho Manso.—Hei por bem conceder e dar de sesmaria, em nome de Sua Magestade que Deus Guarde, aos ditos Officiaes do Senado da Camara, desta cidade, para elles e seus descendentes, que na dita Camara lhes succederem, a dita meia legua de terra em cada face desta cidade. Assim como as pedem e confrontão em sua petição, nesta inserta, para rocio desta cidade, não prejudicando a terceiro, nem á terça de Sua Magestade, que Deus Guarde, os quaes lograrão, sem pensão nem tributo algum mais do que dizimo a Deus Nosso Senhor dos fructos que n'ellas tiverem, ficando reservados os paus reaes que n'ellas houver para embarcações, e se cultivarão as ditas terras de maneira que deem fructo, e darão caminhos publicos e particulares, onde forem necessarios para pontes, fontes, portos, e pedreiras; e se demarcarão ao tempo da posse por rumo de corda e braças craveiras, como é estylo, e Sua Magestade manda, e confirmarão esta carta pelo dito Senhor, dentro de dois annos primeiros seguintes, na forma da Ordem de 23 de Novembro de 1698, pelo seu Conselho Ultramarino. E não poderão vender as ditas terras sem expressa ordem de Sua Magestade que Deus Guarde, e serão obrigados a demarcal-as e confirmal-as tudo dentro dos ditos dois annos. Com declaração que não ficarão os supplicantes senhores das minas de qualquer genero de metal que nas ditas terras houver, dentro digo, outrosim, não poderão n'ellas succeder religiões por nenhum titulo em tempo algum. E acontecendo possuil-as, será com o encargo de pagarem d'ellas dizimos como se fossem possuidas por seculares, e faltando qualquer destas clausulas se haverão por devolutas, e se darão a quem as pedir, ficando esta sesmaria sem effeito, como o dito Senhor ordena. Pelo que mando aos Ministros, Officiaes de Justiça, e mais pessoas desta Capitania a que tocar, que na forma referida, e com as condições declaradas, deixem ter e possuir a dita meia legua de terra em cada face desta cidade, na forma que fica declarada aos ditos Officiaes do Senado do Camara d'ella, e aos que lhes forem succedendo, como cousa propria. Cumprão e guardem esta carta de data de sesmaria

é contraria ao proprio texto da referida carta de 25 de Março de 1724, e está completamente sem base desde a promulgação do Alvará de 10 de Abril de 1821, expedido sobre consulta da Meza

---

tão inteiramente como n'ella se contém. Sem duvida, embargos ou contradicção alguma, a qual lhe mandei passar por duas vias por mim assignadas, e selladas com o sinête de minhas armas, e que se registrará nos livros da Secretaria deste Governo, e nas mais partes necessarias. Dada nesta cidade de São Paulo, aos 25 dias de mez de Março, anno de 1724. O Secretario, Gervazio Leite Rebello. Rodrigo Cezar de Menezes.

João da Silva Machado, escrivão da Camara d'esta Cidade de São Paulo e seu termo etc.

Certifico e dou minha fé em como, em cumprimento da ordem do Juiz Presidente e mais officiaes da Camara que servem este presente anno, dado em vereança de vinte e dous do presente mez, fui junto com o alcaide Domingos Góes de Cubas e o arruador e medidor do concelho, Antonio da Silva Lopes, mandar medir meia legua de terra para o rocio d'esta cidade, medindo-se meia legua para cada lado, fazendo-se peão n'esta Cidade, a saber:—para a parte da Capella e bairro de Nossa Senhora da Penha se medio meia legua, fazendo-se peão n'esta Cidade e chegou a dita meia legua, medida por corda pelo dito medidor do concelho, até o alto da chacara do defunto Manoel Luiz, certo em uma chapadinha ao pé do matto escuro, em que se fez um signal para se assentar padrão; e para a parte da Capella de Nossa Senhora da Luz e bairro de Santa Anna se medio outra meia legua do rocio, fazendo da mesma fórma peão n'esta Cidade, e chegou a dita meia legua adiante da ponte grande do rio Tietê, no atterrado que vae para Sant' Anna, onde se poz signal, para tambem se assentar padrão; para a ponte da aldêa dos Pinheiros se medio outra meia legua de rocio, fazendo-se peão n'esta Cidade, e chegou a dita meia legua no alto da encruzilhada, descendo para o sitio de Margarida de Oliveira, onde ficou e se assentou signal para se assentar padrão; e para a parte do caminho de Santos se medio outra meia legua de rocio, fazendo peão n'esta Cidade, e chegou a dita meia legua até o sitio de José da Silva Brito, junto ao corrego chamado—Opiranga—,onde da mesma fórma ficou um signal para se assentar padrão; e todo o rocio ácima declarado foi medido pelo medidor do conselho Antonio da Silva Lopes; de que para constar passo o presente de minha letra e signal, em que assigna o alcaide e medidor ácima nomeado, n'esta Cidade de São Paulo, aos vinte e sete dias do mez de Julho de mil e setecentos e sessenta e nove annos.—Eu João da Silva Machado, escrivão da Camara que a escrevi e assigno.—João da Silva Machado.—Domingos Góes de Cubas.—Antonio da Silva Lopes.

do desembargo do paço. (*) Este Alvará cassou o Accordão do Juizo dos Feitos da Fazenda Real, de 20 de Junho de 1812, que julgou a camara do Rio de Janeiro sem direito a cobrar fôro dos emphyteutas de terrenos comprehendidos nas primitivas sesmarias concedidas pelo capitão-mór Estacio de Sá, sob o unico fundamento de que forão dadas para pastos, rocio, cultura e logradouros em proveito commum dos seus povoadores, sem fôro, pensão, ou outro tributo, salvo o dizimo a Deus Nosso Senhor.

A lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, vulgarmente chamada—*lei das terras*, não mudou as condições da propriedade territorial, pelo contrario legitimou muitos direitos adquiridos : e o Decr. regulamentar n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, art. 22, firma o principio de que—«todo o possuidor de terras que tiver titulo legitimo de sua acquisição se acha garantido em seu dominio». No art. 3.º § 4.º da citada lei das terras, o legislador excluiu do dominio do Estado, isto é, não considerou devolutas, as terras que fossem *applicadas a algum uso municipal* ; esta disposição não póde ser entendida senão de acordo com o fim da lei, que nunca poderia ser tirar direito a ninguem, tanto assim que admitte os titulos de particulares, não havendo razão para desrespeitar os titulos das camaras ; por conseguinte, e assim pensão os commentadores, a expressão—*applicadas a algum uso*—deve ser entendida por—*destinadas a qualquer uso*. De

(*) Convém, porém, ver Almeida e Souza, *Dir. Emphyt.*, I, §§ 33 a 36.

outro modo, iriamos legitimar uma extorsão feita pelo Estado ás municipalidades. Alem disso, o Regulamento citado de 1854, arts. 77, 78 e 79, dá providencias sobre terras reservadas para fundação de povoações, applicação do fôro e laudemio dessas terras, e determina que a cobrança e administração do fôro pertence ás camaras municipaes, com applicação ao calçamento das ruas e seu aformoseamento, á construcção de chafarizes, abertura e conservação de estradas, etc.

Podemos, pois, repetir que a lei das terras não alterou as condições da propriedade territorial da camara de S. Paulo, de sorte que esta póde distribuir terrenos, não só dentro do perimetro marcado para rocio, como tambem nos limites das seis leguas, salvo o direito de terceiro.

III

Mas, a alienação, feita a titulo gratuito, continuou consagrada em todas as posturas e leis provinciaes, mesmo posteriores á lei de 1° de Outubro de 1828; e o vigente Codigo de Posturas modificou os anteriores costumes, pois que, nos arts. 20 a 23, determinou que a camara—póde conceder a particulares datas de terrenos de seu patrimonio «*pela quantia que fôr determinada na receita*».

Os orçamentos municipaes de 1875 para cá têm consagrado as quantias de 30 a 20 réis por braça, e o orçamento vigente determinou a quantia de 40 réis por metro quadrado.

Parece, por conseguinte, que o vigente Codigo de Posturas de 31 de Maio de 1875, respeitando as disposições dos arts. 42 da lei de 1º de Outubro de 1828, art. 12 da lei de 3 de Outubro de 1834, art. 10 § 4º do Acto Addicional, que não permittem a alienação a titulo gratuito de terrenos do patrimonio das camaras, claramente considera a concessão de datas como uma venda condicional, em que figurão como partes contractantes a camara e o municipe, este com os 40 réis por metro quadrado e aquella com os quinze metros de frente sobre oitenta de fundo, na fórma do citado art. 23 do Codigo de Posturas.

Nem se diga que a expressão—*conceder datas*—envolve uma idéa de alienação a titulo gratuito; porque, revendo-se a lei do orçamento municipal para o exercicio de 1881 a 1882 e as anteriores, encontra-se, para outras camaras da provincia, a expressão—*conceder datas por aforamento.*

Em summa, a concessão de datas, pelo systema actual, tem todos os caracteristicos de uma venda, com a clausula de caducidade, se, decorrido o prazo de seis mezes da alienação, não houver principio de edificação nos terrenos alienados; essa foi a solução dada pelo governo provincial, no provimento de um recurso, de 1º de Fevereiro de 1882.

Sómente falta-lhe a formalidade do leilão publico, determinada pelo citado art. 43 da lei de 1º de Outubro, formalidade esta perfeitamente supprida pelo facto de ser determinado o preço

nos respectivos orçamentos municipaes: *verba cum effectu sunt accipienda.*

Sobre este ponto, tal é a pouca curiosidade dos nossos principaes homens publicos, que a propria assembléa provincial, em officio de 15 de Fevereiro de 1881, julgando que os terrenos municipaes eram aforados, requisitou da camara municipal informações sobre os motivos por que não era cobrado o laudemio de dous e meio por cento, na fórma da Ord., L. 3º, tit. 38, princ.

Entretanto, este assumpto é digno de estudo serio; segundo Miroir, *Formulaire municipal*, I, verb. *Biens communaux*, n. 35:—*Le partage des biens communaux est l'une des plus importantes questions du regime communal, et sur le quel peut-être existe le plus de divergence dans les esprits.*

IV

O art. 23 do vigente Codigo de Posturas de 31 de Maio de 1875 determina que as cartas de data conterão a clausula de caducarem, se no fim de seis mezes não houver principio de edificação nos terrenos concedidos.

Esta disposição é inapplicavel e incongruente em muitas hypotheses; e a fórma por que se pretende impôr a pena de commisso é absurda e illegal.

Entre outros casos, é evidente a impossibilidade de applicar o citado art. 23 aos terrenos pantanosos, os quaes são subjeitos ao art. 96

do mesmo Codigo de Posturas, que diz o seguinte: «O prazo para o aterro dos terrenos pantanosos será marcado pela camara, segundo a extensão, podendo, se julgar conveniente, dividil-o em secções: não havendo, porém, intervallo maior de UM ANNO entre a conclusão da obra de uma secção e o principio de outra.» Por conseguinte, mesmo em frente do Codigo de Posturas, tratando-se de terrenos pantanosos, a condição não é a edificação no prazo de seis mezes, mas o aterro no prazo que fôr determinado pela camara.

A camara municipal, pela sua actual organisação, não tendo jurisdicção alguma contenciosa, não póde, por autoridade propria, fazer exequivel a pena de commisso; e nem tem o recurso do processo de infracção do citado art. 23 do Codigo de Posturas, na conformidade dos arts. 45 e 46 do decreto n. 4.824 de 22 de Novembro de 1871.

Na verdade, com que competencia a camara, não podendo, *ex-vi* do art. 72 da lei de 1º de Outubro de 1828, comminar penas senão a multa de 30$ e oito dias de prisão, aggravadas nas reincidencias até 60$ e trinta dias de prisão, viria impôr em suas posturas a pena de commisso? Tanto não foi essa a intenção do legislador, que, no § unico do citado art. 23, apenas determina que *as cartas de data conterão aquella clausula de caducidade*, isto é, determina que—a falta de principio de edificação no prazo de seis mezes—será a clausula resolutiva desse contracto de venda entre a camara e o municipe, ou concessionario.

Entretanto a nossa edilidade não tem assim entendido ; e, considerando aquella condição menos como uma clausula de contracto do que como uma penalidade, tem pretendido até arrancar *ex proprio Marte* a posse de muitos individuos.

Outros têm até entendido que a camara póde usar da acção penal de commisso. Tal opinião, porém, ainda é mais absurda; porque esta acção, além de odiosa e mitigada com innumeras excepções de defesa, é propria sómente da emphyteuse.

Pelo que acabamos de dizer verifica-se que o proprio legislador considerou a carta de data como um contracto de venda entre a camara e o concessionario, com a clausula resolutiva de voltar o terreno ao dominio do vendedor, se o comprador não tiver dado principio á edificação no prazo de seis mezes.

O unico assento legal desta materia é a Ord., L., 4.º, tit. 4º, princ., quando diz: « Licita cousa é que o comprador e vendedor ponham na compra e venda, que fizerem, qualquer cautella, pacto e condição, em que ambos acordarem, comtanto que seja honesta e conforme o direito.»

De modo que a camara, si quizer tornar effectiva essa condição de dar principio á edificação, deverá, *no fim de seis mezes*, propôr ao concessionario a acção de reivindicação do terreno, por ter sido este vendido com o pacto commissorio.

Tudo o mais é absurdo, é summamente injusto, é um arbitrio contra o qual devem resistir os concessionarios, é constituir a camara parte e juiz ao mesmo tempo.

Em todos os paizes, as questões de propriedade, usurpação, etc., de terrenos municipaes, não são da competencia da autoridade administrativa, senão quando a qualidade municipal do terreno não é contestada. No caso contrario, os tribunaes judiciarios são os juizes entre a camara e o habitante ou municipe.

A camara, em tal assumpto, não differe de qualquer particular; pois, se quizer fazer voltar ao seu patrimonio o terreno concedido por data, deverá, como já dissemos, propôr a competente acção de reivindicação, dentro do prazo de seis mezes, determinado na carta, e provar perante as autoridades judiciarias a infracção da clausula resolutiva do contracto, isto é, a falta de principio de edificação.

Se a camara não proceder assim, o concessionario bem poderá, como o burguez do seculo XI, sublevar-se, e resistir a qualquer violencia.

Todas essas difficuldades desapparecerião, se o nosso legislador, adoptando o systema geral de alienação de terras municipaes, e cumprindo exactamente o Alvará de 10 de Abril de 1821, determinasse, em vez de venda condicional, o aforamento perpetuo, em toda a primitiva simplicidade do Direito Romano. O direito de propriedade dos municipios tem por limite os direitos das futuras gerações; e, se continuar o

uso e abuso dessas alienações absolutas, tempo virá em que a camara não terá meios de cumprir as suas obrigações por falta de recursos para subsistir, e por falta de logradouros communs para os seus habitantes que augmentão de dia para dia.

CAPITULO III

Summario.—Os antigos escrivães dos concelhos.—Os secretarios das camaras.—Attribuições destes funccionarios.—Escripturação da secretaria.—O archivo da Camara Municipal de São Paulo.

Os antigos escrivães das câmaras erão eleitos na forma da Ord. L. 1.º tit. 67 princ., e as suas attribuições estavão compendiadas na Ord. L. 1.º tit. 68. Tinhão a seu cargo o livro da receita e despeza dos concelhos; o livro das vereanças, em que escrevião «todos os mandados e acordos»; o livro dos assentos dos gados, na forma da Ord. L. 5º tit. 115; guardavão uma das chaves da arca dos papeis e rendas do concelho; escrevião «nos feitos de injurias verbaes, que em camara fossem despachados», e as «cartas testemunhaveis de quaesquer requerimentos, que se fizessem aos vereadores e officiaes da camara; escrevião nas eleições dos vereadores e officiaes da camara; e tinhão muitas outras attribuições, conferidas por diversas leis, exercidas não perante as camaras, mas perante outras autoridades. E de todos os assentos, que fazião em seus

livros por mandado dos officiaes, a requerimento das partes, assim como obrigações, fianças, etc., levavão de cada um seis réis, e oito réis de cada alvará, e no mais levavão, «ás regras, como os escrivães do judicial».

A lei de 1.º de Outubro de 1828, art. 79, deu-lhes a denominação de secretarios, tirou-lhes as funcções judiciarias, incumbiu a sua nomeação ás camaras municipaes, recommendou-lhes a boa guarda do archivo, marcou-lhes gratificação annual, e pelas certidões determinou que levassem os emolumentos taxados por lei aos escrivães.

I

O Regimento da camara municipal da cidade de S. Paulo, de 4 de Abril de 1881, organisando as repartições municipaes, codificou todas as attribuições conferidas ao secretario pela lei de 1.º de Outubro de 1828 e outras. O artigo 3.º desse Regimento impõe a este funccionario as seguintes obrigações :

I. Lavrar as actas das sessões.

II. Activar o expediente da Camara.

III. Lavrar os termos de juramento das autoridades e empregados ; os termos de fiança ; os termos de deposito de fianças crimes ; os termos de arrematação e mais actos sujeitos a esta formalidade.

IV. Lavrar os contractos que forem celebrados pela Camara.

V. Passar alvarás de licença para abertura ou transferencia de casas commerciaes, e outros ; não podendo entregal-os á parte, sem que esta exhiba o conhecimento de ter pago á Fazenda Geral o imposto de industrias e profissões.

VI. Passar attestados de frequencia e exercicio de autoridades, de professores publicos e particulares de instrucção primaria e secundaria, e de outros empregados que possão ser sujeitos á superintendencia e fiscalisação da Camara.

VII. Passar titulos de nomeação de empregados da Camara, de escrivães dos juizes de paz, e outros a cargo da municipalidade.

VIII. Passar cartas de datas, aforamentos, adjudicações de terrenos municipaes e outros instrumentos particulares da Camara.

IX. Passar portarias e outros actos executivos da Camara.

X. Registrar em livros proprios a correspondencia entre a Camara e o Presidente da Provincia e outras autoridades ; os titulos de dominio ou posse ; as cartas de datas, aforamentos e adjudicações ; as portarias e actos executivos da Camara ; os autos de alinhamento e nivelamento ; os alvarás de licença ; os titulos de nomeação de empregados ; as declarações de nome, lugar, rua e casa dos que pretendem estabelecer officinas de impressão, lithographia e gravura, e tudo o mais que a lei mandar registrar.

XI. Ter em boa ordem o archivo da Camara, classificando em livro especial e indicativo

os objectos existentes no mesmo archivo, taes como livros findos, collecções de leis geraes e provinciaes, titulos, officios e portarias, mappas, plantas, etc.

XII. Passar certidões e fornecer informações, officialmente ou a pedido da parte, sem poder exhibir livros em juizo ou fóra delle.

XIII. Representar á Camara sobre a necessidade de collaboradores, quando houver affluencia de serviço.

XIV. Tomar parte nas correições geraes.

XV. Lançar por extracto no protocollo todos os papeis que forem remettidos aos vereadores e empregados externos, e fazer as descargas fielmente.

XVI. Guardar uma das chaves da arca-forte da Camara.

XVII. Rubricar a folha de pagamento de empregados, organisada pelo Contador, depois de comparal-a com as notas do livro do ponto.

XVIII. Conter a ordem e o respeito nas repartições.

D'ahi se poderá inferir quaes os livros existentes na secretaria, e são os seguintes:

1. O livro das actas das sessões da camara municipal;

2. O livro de registro das portarias e actos executivos da mesma camara;

3. O livro de registro dos autos de alinhamento;

4. O livro de registro da correspondencia entre a camara e outras autoridades;

5. O livro de registro dos bens moveis e immoveis da camara;

6. O livro de registro das cartas de datas de terrenos;

7. O livro de contractos;

8. O livro de termos de cauções e depositos;

9. O livro do cofre municipal;

10. O livro dos termos de juramento;

11. O protocollo;

12. O livro de declarações do nome, lugar, rua e casa dos que pretendem estabelecer officina de impressão, lithographia ou gravura;

13. O livro de declarações de colonos, que quizerem naturalisar-se;

14. O livro de registro dos alvarás de licença para estabelecer casa de negocio;

15. O livro do ponto ou de presença dos empregados.

Ha bem pouco tempo ainda estavão a cargo dos secretarios das camaras os livros de registro de casamentos de acatholicos, e de termos de juramento de naturalisados. Actualmente, com a lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870, a primeira destas attribuições passou aos escrivães do juizo de paz; pelo Decr. n. 1906 de 12 de Julho de 1871, passou o juramento dos naturalisados a ser prestado perante o presidente da provincia, e portanto os respectivos termos

passarão a ser lavrados na secretaria do Governo Provincial.

Os livros, depois de findos, devem ser recolhidos ao archivo.

II

Uma das causas da permanencia do caracter romano nas instituições e leis dos barbaros invasores, foi incontestavelmente a conservação dos *acta* ou *gesta municipalia*, isto é, dos archivos municipaes. Estes archivos encerravão o *publicum testimonium* de quasi todos os actos da autoridade e de quasi todos os contractos entre os cidadãos. Se o regimen municipal não foi submergido na inundação dos barbaros do Occidente, se ficarão salvos alguns restos de liberdade, é isto devido aos archivos que, como a arca, conservarão nesse novo diluvio o deposito das leis e da civilisação.

A conservação e ordem de um tal deposito deveria reclamar toda a attenção das camaras, porque interessa altamente tanto á administração para coordenar os seus actos com os actos anteriores, como aos particulares, cujos direitos e obrigações podem resultar de papeis ahi guardados. Deveria, pois, estar em um lugar bem disposto, arejado, ao abrigo de toda a humidade, ladrilhado e estucado afim de preservar de incendios.

Outras medidas de conservação deverião ser executadas com toda a solicitude, taes como a catalogação, e a permanencia dos livros e papeis

sob a vigilancia e responsabilidade do secretario: o Aviso de 22 de Julho de 1831, e o cit. Regimento de 4 de Abril de 1881, prohibem aos secretarios exhibir livros da camara em juizo ou fóra delle; com maioria de razão, não é licito confiar a particulares os livros do archivo, e os proprios vereadores não os poderão deslocar senão mediante carga no protocollo.

Entretanto, este assumpto tem sido completamente despresado pelos antigos funccionarios municipaes. O archivo da camara soffreu duas mudanças de local, feitas todas ellas de um modo deploravel. Para encurtar razões, esses livros e papeis estiverão, por muito tempo, depositados nos baixos do antigo palacio do Governo Provincial, ao rez do chão; de modo que, além de rendados e estragados pelas traças, muitos livros existem quasi incapazes de serem abertos por estarem compactos pela humidade! Em muitos delles é impossivel a leitura.

Além das collecções de leis geraes e provinciaes, annaes do parlamento, relatorios, livros findos da camara e dos escrivães do juizo de paz, livros de eleições, alistamento e sorteio militar, classificação de escravos que têm de ser libertados pelo fundo de emancipação, plantas e papeis soltos, coordenados sem methodo algum, existem, por summa felicidade, os livros de vereanças desde 1555 até nossos dias, e os registros de ordens régias desde 1583 e registros geraes. Ainda assim, está incompleta essa fonte preciosa da nossa historia patria: faltão alguns livros de vereanças e mesmo de re-

gistros, e especialmente falta o primeiro caderno das vereanças da villa de Santo André. Note-se que Pedro Taques, em 1765, para comprovar a asserção de que o foral da villa de Santo André foi outorgado a 8 de Abril de 1553, remette o leitor para o archivo da camara da cidade de S. Paulo, livro de vereanças, tit. 1553, pags. 1 a 11. Este historiador, assim como Fr. Gaspar da Madre de Deus, visitarão e tomarão notas do archivo da camara desta cidade; os srs. Manoel Euphrasio e José Innocencio Alves Alvim decifrarão muitas paginas dos livros de vereanças e registros.

Ultimamente, a camara contractou um archivista, que já fez o inventario dos livros existentes, e que trata agora de coordenar os papeis soltos. Os livros forão mandados reencadernar, com folhas em branco de permeio para a copia dos manuscriptos. Mas, o archivo permanece ao alcance dos curiosos e imprudentes, pois que ainda está na sala que serve de quarto para a reunião do conselho de jurados.

CAPITULO IV

Summario.—Critica do vigente Cod. de Posturas de 31 de Maio de 1875.—Classificação das materias.—Os interesses da viação publica, da salubridade e da segurança dos habitantes. —Execução das posturas.—Principal defeito do Cod. de Posturas.—Regulamentos dos cemiterios, do Matadouro e da Praça do Mercado.—O lazareto de variolosos e o jardim do Largo Municipal.

Não cabe aqui e seria até uma frivolidade entrar na controversia dos jurisconsultos allemães, Thibaut e Savigny, suscitada em 1814, relativamente á codificação. Quem quizer estudar esta questão, achal-a-ha bem exposta em Ribas, Curso de Direito Civil Brasileiro, I, 229 a 334. Basta-nos transcrever as palavras desse eximio jurisconsulto, *loc. cit.*, pag. 306: «Sem duvida que nos periodos de elaboração das nacionalidades, emquanto a sua jurisprudencia não se acha definitivamente constituida, a codificação será inevitavelmente imperfeita, e poderá retardar o livre e natural desenvolvimento do direito.» O Brasil, felizmente, depois que se fixarão a organisação e attribuições das municipalidades pela lei de 1° de Outubro de 1828, não está nesse caso.

O art. 39 da citada lei diz o seguinte: «As camaras na sua primeira reunião examinarão os provimentos e posturas actuaes, para propôr ao conselho geral o que melhor convier ao interesse do municipio: ficando, depois de approvados, sem vigor todos os mais». Os arts. 66 e 72 da mesma lei determinão os objectos sobre os quaes as camaras proverão por suas posturas, e as penas que podem impor (30$ de multa e 8 dias de prisão, aggravadas até 60$ e 30 dias de prisão nas reincidencias).

O nosso Codigo de Posturas, sem subordinar-se ao methodo de classificação dos citados paragraphos do art. 66 e art. 71 da lei de 1º de Outubro de 1828, foi assim dividido:

1.º—Do alinhamento, abertura das ruas, calçamento, edificação e reedificação das casas, e da concessão de terrenos;

2.º Sobre edificios ruinosos, excavações e precipicios nas visinhanças das povoações;

3.º Sobre a limpeza e desobstrucção das ruas e praças, conservação das calçadas e outras disposições em beneficio dos habitantes, ou para aformoseamento da cidade e povoações do municipio;

4.º Sobre estradas, caminhos e plantações de arvores, extincção de formigueiros e criação de gado;

5.º Da hygiene e salubridade publica;

6.º Das fabricas, officinas, cortumes e outras;

7.º Dos hospitaes, casas de saude, molestias contagiosas e divagação de loucos;

8.º Policia sanitaria;

9.º Sobre cemiterios e enterramentos;

10.º Do matadouro publico, seu aceio e economia, açougues publicos e conducção de carnes verdes;

11.º Sobre a policia dos mercados, casas de negocio e pesca;

12.º Sobre theatros, bailes, divertimentos publicos, entrudo, jogos prohibidos e armas defezas;

13.º Sobre vagabundos, embusteiros, tiradores de esmolas, rifas e mascates;

14.º Sobre os diversos meios de manter a segurança, commodidade e tranquillidade publica;

15.º Do socego publico, injurias e offensas á moral publica;

16.º Disposições geraes.

I

Principiemos pelos titulos I a V, dos quaes trataremos conjunctamente, porque versão sobre o mesmo assumpto, isto é, sobre onus impostos aos predios da frente das ruas, praças e caminhos, em favor da utilidade publica.

Para que a sociedade possa subsistir, é indispensavel que tenha o direito de impor certas restricções, certas regras, ao exercicio de nossas faculdades.

Dahi decorrem as servidões impostas, em favor dos interesses geraes, á propriedade immo-

vel, servidões estas consagradas em todas as legislações, desde a romana (Cod. *de ædif. privat.*, XIII, X, etc.) até nossos dias (Const. Pol. do Imp., art. 179 § 22) (*).

Os predios da frente das ruas tirão vantagem de sua collocação: facilidade, liberdade, segurança de communicações; condições de salubridade, luz, policia, percurso de carruagens e quaesquer vehiculos, maior valor dos immoveis, etc. E' justo que, em compensação, os seus proprietarios submettão-se aos onus impostos pela administração municipal, taes como o alinhamento, o nivelamento, demolição dos edificios ruinosos, saliencias, systemas de construcção, etc. (**)

Entre os Romanos, nossos modelos e mestres nesta materia, a administração itineraria mereceu especial attenção. O imperador Augusto confiou este encargo a officiaes particulares, denominados *curatores viarum*. Os cidadãos mais eminentes, como Lepido, Balbus, Julio Cesar e Augusto, não se amesquinhavão por cuidarem das ruas de Roma: veja-se o que diz a tal respeito Dionysio de Halicarnasso, L. 4, 8. Muitas disposições sobre tal assumpto se encontrão principalmente compendiadas no Dig., tits. *de locis*

(*) *Servitus est jus in re aliena quo dominus aliquid pati in suo vel non facere tenetur ad alterius utilitatem.* A doutrina e a jurisprudencia franceza adoptarão, para o alinhamento e outros onus identicos, a expressão—*servitudes d'utilité publique.*

(**) Voltemos ao estudo da legislação romana, e ahi veremos os seguintes principios estabelecidos no Dig. *de locis et itiner. public.*: *Loca enim publica privatorum usibus deserviunt. Deteriorem autem viam fieri sic accipiendum est, si usus ejus ad commeandam corrumpatur, hoc est, ad eundum vel agendum.*

et itineribus publicis, ne quid in loco publico vel itinere fiat, de via publica et si quid in ea factum esse dicatur, e *de via publica et itinere publico reficiendo.*

Em França, o cargo de—*grand voyer*—tornou-se uma das primeiras dignidades do Estado. Sully, primeiro ministro, honrava-se deste titulo.

Desde tempos remotos, portanto, a necessidade de uma circulação activa, a segurança das communicações, o aceio, a salubridade e embellesamento das cidades, a facilidade na manutenção da ordem, o desenvolvimento da industria, do commercio e da agricultura, o progresso das artes, tudo isso impunha a creação de regras sobre o uso dos caminhos publicos, e principalmente dos caminhos municipaes.

1. O art. 1^{0} do Cod. de Posturas determina que «todas as ruas ou travessas que se abrirem nesta cidade, e em outras povoações do municipio, terão a largura de 13 metros e 22 centimetros, salvo quando por obstaculo invencivel não fôr possivel dar-lhes essa largura. As praças e largos serão quadrados, tanto quanto o terreno o permittir». Os arts. 4.^{0}, 5.^{0} e 11.^{0} prohibem construir ou reconstruir, na frente das ruas, alicerce ou obra de qualquer natureza, sem alinhamento, ou desviar-se do que fôr indicado, sob pena de 30$000 de multa, além da obrigação de demolir a obra. (*)

(*) A obrigação de demolir a obra sómente é imposta quando o edificio estiver fóra do alinhamento. *Si quis nemine prohibente in publico ædificaverit, non esse eum cogendum tollere, ne ruinis Urbs deformetur:... si tamen obstet id ædificium publico usui, utique is, qui operibus publicis procurat, debebit id deponere* (Dig. *de loc. et itiner. publ.*).

Os alinhamentos têm por fim traçar por linhas geometricas o limite extremo, actual ou futuro, entre as vias publicas e as propriedades contiguas, e dar á rua, praça ou caminho uma largura conveniente ao bem publico. Na forma do art. 6º do cit. Cod. de Posturas, «serão requeridos ao presidente da camara, que os mandará tomar em auto, no qual assignarão os empregados deste serviço e o concessionario, ao qual se dará cópia do referido auto. Os alinhamentos vigorarão sómente por seis mezes.»

O empregado incumbido de dar o alinhamento, na fórma do art. 3º do já citado Codigo, é o arruador, que sómente o dará em presença do engenheiro e do fiscal, com o concurso do secretario para lavrar o auto: por este serviço perceberão de emolumentos (art. 270) o secretario 4$000, o engenheiro 3$000, o arruador 2$000, o fiscal 1$000, e deverão comparecer ao logar indicado vinte e quatro horas depois de avisados, sob pena de 5$000 de multa (art. 5º).

As funcções do arruador estão deslocadas no systema do nosso Codigo de Posturas. Seria mais logico, mesmo para melhor cumprimento do art. 4.º § 1.º do citado Codigo, que este empregado se limitasse a verificar se o alinhamento, que deveria ser dado sob a unica responsabilidade do engenheiro, foi ou não executado pelo proprietario ou constructor.

A necessidade de verificar o alinhamento foi reconhecida na legislação communal franceza, e pelo codigo de posturas do Rio de Janeiro.

Todos os logares do municipio, centro ou suburbio, ruas, praças, caminhos ou povoações, estão contidos na generalidade do citado art. 4º, isto é, estão sujeitos ao onus do alinhamento.

O auto do alinhamento fica registrado em livro proprio, na secretaria municipal, o que significa que aquelle auto é o resultado de um processo administrativo, que ligou a camara e o concessionario, não podendo aquella, depois de dado o alinhamento, demolir a obra, ou modifical-o, sob qualquer pretexto, a não ser mediante desapropriação; por outro lado, fica a via publica protegida e garantida contra as usurpações dos proprietarios confinantes.

Os funccionarios encarregados do alinhamento, como vimos, são, na fórma do art. 7º do Codigo, obrigados a comparecer ao logar, vinte e quatro horas depois de avisados. Esta disposição é muito razoavel, e deve ser rigorosamente executada: as partes podem soffrer prejuizos com a demora, pois não é raro vêr materiaes accumulados e operarios vadios, á mercê da commodidade dos empregados municipaes, e mesmo da propria camara.

Além disso, não é licito fazer pesar indefinidamente sobre um terreno uma servidão *non ædificandi*, ou lançar um interdicto sobre um proprietario (*), sómente porque a camara ou seus funccionarios não querem cumprir o seu dever.

Não seria superfluo que, no mesmo auto de alinhamento, principalmente tratando-se de no-

(*) Vide Feraud-Giraud, *Servitudes de voirie*, I, pag. 41.

vas construcções, o engenheiro da camara tambem indicasse ao proprietario o nivelamento, a que este se deve submetter. Pelo menos tirar-lhe-hia pretexto para indemnisações futuras.

O proprio Codigo de Posturas parece ter isso em vista, tanto assim que, no art. 18, determina que, na construcção ou reedificação dos predios, os proprietarios não poderão levantar ou rebaixar o terreno, para assentarem as soleiras das portas «*contra o nivelamento da camara*», sob pena de 10$ de multa, além da demolição da obra.

O interessado, que se sentir prejudicado, ou não se conformar com o alinhamento dado, poderá reclamar ante a camara, e da decisão desta tem o recurso do art. 73 da lei de 1° de Outubro de 1828.

Devemos notar que, na fórma do art. 6° do citado Codigo de Posturas, os alinhamentos vigorarão sómente por seis mezes; e, por conseguinte, o concessionario que, dentro desse prazo, não usar do despacho, está obrigado a requerer novamente. Isto não quer dizer, como por vezes se tem entendido, que as construcções, começadas em virtude de um alinhamento, não possão, sem novo auto, ser terminadas posteriormente aos seis mezes da data do mesmo alinhamento; mas, significa que o interessado, que permanecer um anno sem aproveitar-se do auto, deve requerer novo alinhamento.

2. Os arts. 8°, 9°, 10°, 14°, 15°, 16°, 17°, 18°, 19°, 24°, 25° e 26°, regulão a altura dos

edificios e seus differentes pavimentos, dimensões exteriores das portas e janellas, para o que promettem estabelecer um padrão; prohibem construcções de ranchos, cobertos de capim, palha ou sapé, e casas de meia agua dentro da cidade, sotãos da cumieira para frente, postigos, cancellas, portas de abrir para fóra, rotulos ou sacadas de madeira; impõem o estabelecimento de canos para as aguas dos telhados, o calçamento das frentes ou testadas com pedra de cantaria lavrada; regulão a altura dos muros de terrenos baldios; determinão a pintura ou caiação das frentes, outões e fundos dos predios, dos muros que deitarem para as ruas, e principalmente dos fundos dos predios que deitão para a varzea do Carmo; e organisão a numeração das casas.

Estas regras são impostas no interesse do embellesamento da cidade, e mesmo da solidez dos predios, segurança, salubridade e commodidade das vias publicas.

Cumpre lembrar que o padrão municipal, promettido no art. 8º. até agora não existe. (*)

(*) O art. 6º das Posturas de 9 de Abril de 1850 estabelecia o seguinte padrão: «Toda a casa até quinze braças de frente, que de ora em diante se edificar, terá 19 palmos de vivo, de pé direito, no primeiro pavimento, 19 no segundo e 18 no terceiro. As portas que abrirem, bem como as janellas de sacadas terão 12 palmos a 13 de vivo de altura, e 5 a 6 de vivo em largura. As janellas de peitoril terão 8 a 9 palmos de vivo, em altura, e 5 a 6 de vivo em largura; não podendo ter menos altura, antes mais, querendo quem as edificar, aquellas que forem de maior frente. Os contraventores, donos das obras, soffrerão a multa de 20$ réis, e os mestres que a dirigirem serão condemnados em oito dias de prisão, ficando os donos na obrigação de demolir a obra.»

A consequencia deste desleixo tem sido a construcção de cortiços ou cubiculos, verdadeiros fócos de infecção e immoralidade; ultimamente, em 1881, a camara propoz e forão approvados provisoriamente quatro artigos de posturas, prohibindo a construcção de cortiços dentro dos quintaes, cuja largura não attingir a mais de 15 metros, e determinando-lhes as condições de edificação.

3. O interesse da segurança dos transeuntes e da via publica, assim como legitíma a intervenção da autoridade administrativa no exame da solidez das construcções, com maioria de razão justifica a mesma intervenção no que diz respeito á reparação ou demolição dos edificios ruinosos, excavações e precipicios. Os arts. 27 a 32 do Cod. de Posturas tratão desta materia. PROUDHON, na sua obra *Domaine publique*, n. 378, nos mostra este dever dos administradores em pleno exercicio nas leis romanas. (*) O tit.

Este artigo foi alterado pela lei prov. de 7 de Maio de 1856 e vigorado pela lei de 4 de Maio de 1858, art. 26. Mas, de nada serve, nas actuaes circumstancias da cidade.

Na lei 12 Cod. *de œdif. privatis*, vem uma constituição do Imperador Zenão, relativa a este assumpto. Dahi a magnificencia da grande cidade de Roma.

(*) *Omnes, quibus, vel cura mandata fuerit operum publicorum, vel pecunia ad extructionem solito more credita, usque ad annos quindecim ab opere perfecto cum suis heredibus teneantur obnoxii in œdificatione intra prestitutum tempus pervenerit, de eorum patrimonio (exceptis tamen his casibus, qui sunt fortuiti) reformetur* (Cod. L. VIII. tit. 12 lei 8 ª).

Atque incolas urbium singularum muros, vel novos debere facere, vel veteres firmius renovare (Ibidem, lei 12):

Ibidem, lei 14—*Quæ œdificia dirui debent.*

Ædiles studeant ne eorum aut aliorum parietes, etiam domorum qui ad viam ducunt, sint caduci: sed ut opportet emundet domini domorum et construant. Curent autem, ut nullus effodiat vias, neque subruat, neque construat in viis aliquid. (Dig., *de via publica*, lei 1. ª)

II do Cod. de Posturas, inscreve-se:—*Sobre edificios ruinosos e precipicios na visinhança das povoações*—; esta expressão—*na visinhança das povoações*—não tem razão de ser, porque o cit. tit. refere-se aos lugares publicos em geral.

4. Uma das medidas mais efficazes para assegurar a liberdade da circulação e a segurança e salubridade dos caminhos consiste em desobstruir as ruas e praças, não só de animaes perigosos, não só de materiaes e andaimes durante as construcções, mas de quaesquer objectos que interrompão o transito, esterqueiras, animaes mortos, immundicies, aguas servidas, etc. Neste sentido estão tomadas providencias pelos arts. 12, 13, 33 até 62, 74, 75, 76, 86, 87 e 88. O art. 33 faz a formal promessa de que a camara estabelecerá o serviço da remoção do lixo.(*)

5. Os proprietarios tambem têm direitos sobre as ruas, mas estes direitos são exercidos sob a vigilancia da administração; entre esses está o de darem escoamento ás aguas pluviaes, reconhecido pelos arts. 15 e 65. Esta servidão é imposta em virtude da situação dos predios, e pela propria natureza das cousas, porque as aguas seguem a direcção que lhes imprime a configuração nativa do sólo. Os jurisconsultos a denominão—*servidão natural*. Vide a lei 1.ª § 1.º do Dig., *aq. et aq. pluv. arcend.*, LAFAYETTE, Dir.

(*) *Studeant (ædiles) autem ut ante officinas nihil projectum sit vel propositum, præterquam si fullo vestimenta siccet, aut faber currus exterius ponat. Ponant autem et hi, ut non prohibeant vehiculum ire. Non permittant autem rixari in viis, neque stercora projicere, neque morticina, neque pelles jacere* (Dig. L. 43 tit. 10).

das cousas, I, pag. 322, e Feraud-Giraud, *Servitudes de voirie*, II, 126 e seguintes.

6. Não são sómente as propriedades das ruas e praças da cidade sujeitas a servidões e onus impostos no interesse publico. O titulo IV do Cod. de Posturas abrange mais particularmente as estradas e caminhos das povoações ruraes. Os arts. 63 até 73 prohibem estreitar, mudar ou impedir por qualquer fórma as servidões dos caminhos, determinão-lhes a largura (13 metros pelo menos), prohibem córtes de espinhos e derrubada de arvores á beira dos mesmos caminhos, determinão a extincção de formigas e prohibem a criação do gado nos terrenos de plantação ou conserval-o solto, e outras medidas no interesse das lavouras. Já a Ord. L. 5 tit. 87 era bem rigorosa na punição de damnos, que, por incuria de visinhos, pudessem provir ás plantações e á segurança dos predios; e, no incisivo laconismo daquelles tempos, a razão de taes providencias era contida nas seguintes palavras: «para que cada um seja senhor livremente do seu» (*).

II

A hygiene e salubridade dos habitantes é o objecto de alguns artigos do titulo V, e dos titulos VI, VII, VIII, IX, X e XI. O interesse da saude publica apresenta-se-nos sob dous pontos de vista: extinguir o contagio das molestias e as exhalações miasmaticas, pela vacci-

(*) Vid. Ord. L. 5° tit. 87, sobre os daninhos e os que tirão gado ou bestas do curral do concelho.

na, pela localisação das fabricas, casas de saude, cemiterios, pela limpeza dos esgotos, fontes, vertentes, rios e deseccamento dos terrenos pantanosos, etc. (*); preservar os productos naturaes e os effeitos da industria humana, pela limpeza das casas, fabricas, vasilhas, pela extincção do uso de metaes nocivos, pela prohibição de vender productos deteriorados (*), exame medico de rezes, policia da caça e pesca; facilitar as provisões de mantimentos, pela localisação dos mercados, impedindo o monopolio e o atravessamento, garantindo a qualidade e a quantidade. Os titulos citados contêm todas as providencias necessarias, sob esses tres pontos de vista. Alem disso, ainda temos o Regul. dos cemiterios de 3 de Maio de 1856; o Regul. do Matadouro Publico de 21 de Agosto de 1850; e o Regul. da Praça do Mercado de 7 de Março de 1872.

Convem lêr o Regul. n. 7387 de 18 de Janeiro de 1882, reorganisando a Junta Central de Hygiene Publica com séde na Côrte, tendo auxiliares nas provincias: entre nós o auxiliar da Junta é o Inspector da Hygiene Publica. Este funccionario, na forma dos arts. 25 e 16 do cit. Regul., tem as seguintes attribuições:

1.º Dirigir o serviço da vaccinação.

2.º Investigar e indicar todas as providencias necessarias para melhorar as condições hygieni-

---

(*) Dig. de *loc. et itin. publ.*, leis *De commeatu exemptu, de via coarctata, de fossa, de restagnatione, de odore* (*si odore solo locus pestilentiosus fit*).

(*) Vid. Ord. L. 5º tits. 57 e 59, sobre os que falsificão mercadorias, e as penas rigorosas que lhes erão impostas.

cas da cidade no tocante á limpeza, esgotos, irrigação, deseccamento de pantanos, abastecimento d'agua, etc.

3.º Visitar as boticas e drogarias, os laboratorios, as fabricas de aguas mineraes e as de drogas para uso da medicina ou da industria, e fiscalisar tudo quanto tiver relação como exercicio da pharmacia.

4.º Ter sob sua vigilancia os estabelecimentos publicos e particulares que requerem cuidados especiaes, como sejão: prisões, quarteis, arsenaes, officinas, theatros, collegios, asylos, hospitaes, casas de saude, de maternidade e de banhos, hoteis e estalagens (quaesquer que sejão suas disposições e denominações), dormitorios publicos e em geral todos os estabelecimentos onde houver agglomeração de individuos; inspeccionar as casas e estabelecimentos, reclamar a hygiene publica.

5.º Estudar as epidemias, as epizootias e todas as molestias reinantes, bem assim os meios de prevenil-as e combatel-as, e fiscalisar sob o ponto de vista da salubridade os cemiterios.

6.º Dirigir os soccorros medicos que se devão prestar á pobreza, e providenciar sobre a desinfecção dos hospitaes, casas de saude, hoteis, estalagens e ainda casas particulares, onde se manifeste qualquer molestia contagiosa.

7.º Estudar todos os projectos de obras publicas ou particulares que tenhão relação com a hygiene publica e as posturas municipaes, e sobre que seja consultado ou de que entenda dever tratar.

8.º Examinar as bebidas e os generos alimenticios expostos á venda, bem assim os estabelecimentos em que se prepararem, incluidos os matadouros e os estabulos de vaccas.

Este Regul. nos capitulos VI e VII trata tambem da policia medica, exercicio da medicina, da pharmacia, e impõe penas severas aos contraventores. O capitulo VIII, arts. 76 a 85, trata da policia sanitaria, incumbindo aos inspectores provinciaes e aos seus delegados o maior cuidado em investigar as causas de insalubridade de qualquer lugar que esteja sob sua jurisdicção e observar o curso das molestias reinantes; inspeccionar com o maior escrupulo as substancias alimentares expostas á venda; visitar em épocas incertas as boticas assim de particulares como de corporações, os aqueductos, os logares em que se prepararem drogas e quaesquer substancias destinadas á alimentação, e em geral todos os estabelecimentos dos quaes possa provir damno á saude publica, quer pelas substancias ahi fabricadas, quer pelos trabalhos que se fizerem; finalmente, applicar a maior vigilancia a tudo quanto fôr concernente á saude publica.

As referidas autoridades sanitarias deverão examinar os locaes das fabricas, cujos trabalhos sejão nocivos á saude publica ou possão produzir qualquer incommodo; marcar as distancias em que taes fabricas devão ficar dos povoados; e, se fôr necessario que sejão removidas, poderão mandal-as fechar até que se realise a remoção. Quando em suas visitas verificarem qualquer infracção, imporão as multas fixadas no Regu-

lamento, o que não exclue a applicação, por parte dos agentes municipaes, das estabelecidas no Codigo de Posturas. As camaras municipaes deverão auxiliar as autoridades sanitarias, sempre que fôr necessaria a sua intervenção.

III

O interesse da moral e da segurança publica e individual dictou ao confeccionador do Cod. de Posturas os arts. 108, 110 e os titulos XIII, XIV e XV, que regem os logares e espectaculos publicos na manutenção da ordem e segurança das construcções provisorias, as reuniões e agglomerações de povo, a policia das casas de negocio e dos vehiculos, divagação de loucos, animaes furiosos, as prevenções contra os incendios; reprimem as offensas á moral, as rixas, as disputas, as especulações dos vagabundos, embusteiros, tiradores de esmolas, organisadores de rifas, mascates, e declárão em que caso é permittido andar armado, no exercicio de profissão, sem licença da policia (*).

IV

O titulo XVI do Cod. de Posturas está modificado por ulteriores Resoluções provinciaes. A Resol. n. 13 de 13 de Maio de 1878 derogou

(*) O art. 299 do Cod. Crim. dá ás camaras a attribuição de declarar quaes sejão as armas offensivas, em que casos se poderá permittir o uso dellas, e quaes as que podem trazer sem licença os occupados em trabalhos para que ellas forem necessarias.

os arts. 160 e 272, relativos a correições fiscaes, lançamento e cobrança de impostos.

A camara actualmente tem tres fiscaes, sendo um para o districto do Norte da freguezia da Sé, outro para o districto do Sul da mesma freguezia e freguezia do Braz, e outro para as freguezias de Santa Iphigenia e da Consolação.

Os fiscaes são obrigados a fazer nos seus districtos correições trimensaes e duas correições geraes durante o anno, afim de verificar a execução das posturas, podendo para isso fazer visitas domiciliarias. Nas correições geraes serão acompanhados pelo secretario, pelo medico e pelo procurador (Resol. Prov. cit. art. 6º).

O processo e julgamento das infracções das posturas municipaes está actualmente regulado pelos arts. 45 e 46 do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871. Sobre este assumpto as leis romanas erão mais efficazes. O pretor impunha diversos interdictos prohibitorios, taes como os denominados—*Ne quid in loco publico*, *In via publica itenereve*, e restitutorios, taes como o denominado.—*Quo ea via*, *idque iter deterius fit*, *fiat*, *restituas*.

V

O Cod. de Posturas do municipio de São Paulo não é dos menos completos do Imperio. Ainda assim, além dos defeitos já apontados, tem um digno de maior nota: é tratar, nos art. 20, 21, 22 e 23, da concessão de datas, assumpto inteiramente estranho ás posturas. Segundo já

tivemos occasião de observar, a carta de data é um contracto, para cuja efficacia existe acção propria, differente do processo de infracção de posturas, e pena convencional que sómente póde ser imposta pelo poder judiciario, e nunca pelos agentes municipaes.

Deixemo-nos, porém, de muito reformar, sejamos sobrios de novidades em materia de legislação. Seria absurdo pretender a perfeição absoluta em objectos que são susceptiveis somente de uma bondade relativa. «*Il faut laisser le bien, si l'on est en doute du mieux;... au lieu de changer les lois, il est presque touyours plus utile de presenter aux citoyens de nouveaux motifs de les aimer*» : estas observações se achão no discurso preliminar do Codigo Civil Francez, e vêm muito a proposito.

VI

Passemos agora em revista os Regulamentos de 3 de Maio de 1856 para os cemiterios; o de 21 de Agosto de 1850 para o Matadouro; e o de 7 de Março de 1872 para a Praça do Mercado.

1. O interesse da salubridade publica no tocante aos cemiterios, impõe certas restricções ao direito de propriedade, quer se trate dos terrenos particulares, onde não é licito fazer enterramentos; quer se trate de terrenos contiguos aos cemiterios; quer se trate da obrigação de dispor convenientemente os logares destinados a enterramentos; quer se trate de logares de antigos cemiterios abandonados; quer, emfim, se

trate das prerogativas da autoridade municipal sobre sepulturas privadas.

O Regulamento de 3 de Maio de 1856 dispõe que os cemiterios serão fechados por muros de 10 palmos pelo menos, determina a formação da area em quadrilongos, a largura das ruas, e distingue duas especies de sepulturas: sepulturas geraes, e sepulturas ou jazigos particulares para confrarias, irmandades, corporações religiosas e familias; declara as bases da adjudicação de terrenos para jazigos particulares, as condições geraes da construcção das sepulturas ou tumulos, condições de acquisição, e providencias no caso de suppressão dos cemiterios; determina tres requisitos legaes, para os enterramentos, isto é, o attestado do medico, o—Sepulte-se—da autoridade ecclesiastica, e o prazo de vinte e quatro horas depois do obito, salvo se o cadaver estiver em estado de dissolução ou a morte proceder de molestia contagiosa. Os attestados dos medicos deverão conter a naturalidade, a idade, condição, estado, profissão e residencia do finado, a molestia, sua duração, o dia e a hora do fallecimento. Se algum cadaver vier aos cemiterios sem esses documentos, ou for encontrado em abandono dentro delles, ou ás suas portas, o administrador avisará a autoridade policial para as diligencias legaes. Outras providencias ainda são tomadas, no mesmo Regul., sobre a profundidade das covas, (7 palmos para adultos, seis para menores de 12 annos, e cinco para menores de 7 annos), sobre o espaço entre umas e outras, e a solidez do entupimento; sobre o prazo para reabertura das covas.

O pessoal, marcado pelo Regul., para o serviço do cemiterio consta de um administrador e dous coveiros, sendo estes de livre nomeação e escolha do administrador, e podendo ser augmentados até seis em circumstancias extraordinarias. Estes empregados terão residencia gratuita em casas proprias dos cemiterios; devemos, porém, notar que houve uma lei provincial de 1867, revogada por outra de 1879, autorisando a venda dos quartos, que a camara possue na ladeira do Carmo, para a compra de casa perto do cemiterio, com accommodações para moradia do administrador e para sala de autopsias: o certo é que até agora a camara não tem casa propria para taes empregados. As funcções do administrador são determinadas pelo artigo 25 do Regulamento. O administrador deverá manter a ordem e regularidade do serviço, aceio e aperfeiçoamento do cemiterio, podendo para isso executar as medidas policiaes; fazer a escripturação; cumprir as ordens da camara e requisições das autoridades policiaes; enviar mensalmente á camara o mappa dos enterramentos com todas as particularidades; inspeccionar os coveiros, empregando-os em horas vagas na plantação, limpeza e beneficio do cemiterio; ter em boa guarda a capella, alfaias, moveis e utensis das salas mortuarias; assistir á vigilia e observação dos corpos que vierem á sala propria, em consequencia de mortes repentinas, seguindo as instrucções dos facultativos e participando-lhes o que occorrer; arrecadar o rendimento do cemiterio, fazendo entrada mensal; fiscalisar e dar conta das obras feitas no cemiterio;

fazer a estatistica trimensal dos obitos, segundo as instrucções que lhe forem dadas pela camara.

Finalmente, o Regul. de 1856 regula condições de pagamento das sepulturas, dá providencias sobre o accio, conservação dos cemiterios e respeito aos tumulos, sobre o logar para sepultura dos restos mortaes exhumados das igrejas, e determina para a escripturação os seguintes livros:

1.º De assentamento de enterros, tendo na margem esquerda de cada pagina o numero da sepultura em que fôr depositado o cadaver e as mais declarações necessarias;

2.º De assentamentos das rendas dos cemiterios, escripturadas pela ordem chronologica e com encerramento mensal;

3.º Das despezas do cemiterio (exclusive as obras de construcção), incluindo o vencimento dos empregados, a remonta dos utensis e pequenos reparos;

4.º Da estatistica trimensal sobre os dados, e com as divisões declaradas em instrucções especiaes.

Além destes, a camara, ultimamente, mandou organisar, em mappas, um livro para o repertorio geral dos enterramentos desde o principio do cemiterio.

Os terrenos para sepultura são concedidos perpetua ou temporariamente. Sobre as concessões temporarias, ha uma inconsequencia notavel no Regulamento: o art. 18 prohibe a exhumação antes de cinco annos; entretanto, o art. 1.º admitte concessões até no praso de tres annos. Neste ponto a legislação franceza era mais logica: o Regulamento (*ordonnance regla-*

mentaire) de 6 de Dezembro de 1843, tit. 2.º, art. 3.º admittia tres classes de concessões para sepulturas privadas: perpetuas, trintannarias e temporarias ou quinzenaes.

As concessões perpetuas não constituem actos de transmissão de propriedade, porque o uso de terrenos concedidos em um cemiterio é de natureza especial, fica subordinado a um regulamento, e não pode servir senão para o fim da concessão (*). D'ahi a disposição do art. 8.º do Regul., declarando que taes terrenos não podem ser executados, nem hypothecados.

O rendimento dos cemiterios consta do seguinte: pelas sepulturas geraes e enterramento—6$000, e, se quizer alguem collocar lapida ou tumulo, pagará ainda a taxa annual de 4$000 correspondente ao numero de annos por que quizer conservar fechada a sepultura, ou a de 50$ se quizer perpetuamente para o respectivo cadaver ou para outros; os jazigos particulares serão concedidos pela quantia de 50 réis de joia no acto de adjudicação por palmo quadrado, e os concessionarios pagarão ainda o fôro annual de 10 réis por palmo quadrado, se o jazigo fôr perpetuo, e o de 20 réis, quando temporario.

O Codigo de Posturas, titulo IX, estabelece os seguintes principios:

Nenhum cadaver póde ser enterrado fóra dos cemiterios; (**)

(*) Vid. Davenne, *Regime des communes*, 379.

(**) Esta disposição não póde attingir as pessoas privilegiadas, na forma das leis canonicas, taes como os bispos, os beneficiados, os vigarios, os religiosos, os quaes podem ser

Os cemiterios serão situados em posição elevada, e distantes do centro da população;

Os cadaveres de epidemicos deverão ser sepultados em caixões de cedro hermeticamente fechados, e os enterramentos serão feitos em uma parte do cemiterio, não tendo as sepulturas profundidade menor de 2m,20. Actualmente, ha um cemiterio especial para os variolosos, junto ao respectivo lazareto.

Uma disposição, que se encontra em todas as legislações relativas a cemiterios, falta, quer no Regul. de 1856, quer no Cod. de Posturas; é a que prohibe construcção de casas e abertura de póços junto aos mesmos cemiterios. A lei franceza de 7 de Março de 1808 prohibe «edificar ou cavar póços em distancia menor de cem metros dos cemiterios».

2. O direito que tem a autoridade municipal de fazer regulamentos para o aceio, segurança e salubridade publica, comprehende a attribuição de determinar os lugares onde devem ser abatidos os animaes destinados ao consumo.

---

inhumados dentro dos muros das igrejas e mosteiros. Muitas leis provinciaes, mesmo posteriores ao Regul. de 1856 e ao Cod. de Posturas, têm *reconhecido* as prerogativas da Igreja. Assim o Regul. cit., art. 34, permitte aos conegos e mais empregados cathedraes edificar jazigo especial no cemiterio; a Resol. n. 14 de 15 de Março de 1872 permittiu o estabelecimento de um cemiterio nos terrenos do Seminario Episcopal, no qual somente serão sepultados os clerigos de ordens sacras; a lei n. 6 de 30 de Abril de 1857 determinou que os terrenos destinados para jazigo das Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias, são concedidos gratuitamente; ultimamente, ainda foi sanccionada uma lei, permittindo ao capellão do Recolhimento da Luz a inhumação na respectiva igreja, e aos religiosos do Carmo e de São Bento a inhumação em seus mosteiros.

Para esse fim foi construido, em 1850, um matadouro publico, e promulgado um regulamento em 21 de Agosto do mesmo anno.

O estabelecimento de matadouros, independentemente das vantagens de ordem publica, offerece ainda para as camaras uma fonte de renda.

O cit. Regul. de 1850 prohibe o abatimento de rezes fóra do matadouro, que deverá abrir-se quotidianamente ás 10 horas da manhã e assim se conservará até ás seis da tarde, tendo lugar o recolhimento das rezes somente durante esse tempo. As rezes deverão ser recolhidas na vespera, entregando o conductor ao caseiro uma nota, com a declaração do numero de rezes, côr e marca de cada uma, e o nome do proprietario. Nenhuma rez poderá ser morta sem que seja examinada pelo medico da camara, ou por pessoa habilitada, a quem o caseiro entregará nota das rezes recolhidas para a verificação da identidade. A matança, que somente poderá ser feita sobre as rezes recolhidas na vespera, terá logar nos mezes de Abril a Setembro, do meio dia ás 3 horas da tarde, e nos mezes de Outubro a Março das 2 ás 6 da tarde. Depois de morta, não poderá ser cortada a rez, sem que primeiramente seja examinada pelo medico, ou quem suas vezes fizer. O edificio deverá ser lavado e limpo por todos os que se empregárão no córte: o despejo dos estrumes, a lavagem dos fatos e o deposito dos chifres, deverão ser feitos em logares apropriados, sob a vigilancia do fiscal. O marchante, ou qualquer outra pessoa, que, voluntariamente ou por desleixo, damnifi-

car qualquer parte do edificio e os utensis, será obrigado a reparar á sua custa.

A guarda e administração do matadouro é confiada a um veterinario, servindo de caseiro, o qual, alem de encarregado de receber os impostos sobre couros e fatos e de substituir o medico da camara, tem, na forma do Regul., as seguintes attribuições: abrir e fechar o matadouro ás horas marcadas; verificar a côr e marca das rezes com designação dos nomes das pessoas que as recolherão e a quem pertencem; executar e fazer obedecer pelos marchantes as prescripções do Regulamento; velar na boa ordem do trabalho do córte, e no aceio dos carros que conduzem a carne para os açougues; ter sob sua guarda os objectos e utensis; participar semanalmente ao presidente da camara se o medico tem comparecido diariamente, e caso falte, quaes os dias.

O Regul. de 1850, como vemos, refere-se apenas ás rezes. A concentração da matança e córte em um logar commum traz restricções á liberdade industrial, e d'ahi a necessidade de ter em vista a utilidade e opportunidade de qualquer medida naquelle sentido. O Cod. de Posturas, que veio vinte e cinco annos depois do Regul., prohibiu fóra do matadouro, não só a matança de rezes, como a de porcos, cabras e carneiros, providenciou sobre a conducção das carnes, aceio dos açougues, e determinou as bases para o contracto de construcção de um matadouro novo.

O matadouro actual está situado entre as ruas da Liberdade e de Santo Amaro, á margem do

ribeirão Anhangabahú, satisfazendo assim uma condição de salubridade, qual a existencia de agua corrente; mas, o progresso das edificações naquelle local torna inconveniente a permanencia do dito matadouro, e exige prompta mudança para outra situação, separada do centro populoso, á distancia tal que não prejudique nem a salubridade publica, nem a vigilancia dos agentes municipaes.

Os orçamentos municipaes têm consagrado verba para esta despeza, e a camara mesmo, tendo já adquirido terreno apropriado, no bairro das Perdizes, tentou, em 1877, dar principio a um tal emprehendimento.

3. Passemos agora á Praça do Mercado. Desde os tempos mais remotos a facilidade de provisão de viveres foi um dos principaes cuidados da administração publica. O systema de localisação foi protegido efficazmente pela legislação romana, a tal ponto que os mercadores, concurrentes ás feiras e mercados, não podião ser incommodados pelos credores emquanto ali se achavão: *Qui exercendorum mercatuum, aut nundinarum licentiam, vel veterum indulto, vel nostra autoritate meruerunt: ita beneficio rescripti potiantur, ut nullum in mercatibus atque nundinis ex negociatorum mercibus conveniant vel in venalitiis aut locorun temporali quæstu et commodo privata exactione sectentur, vel sub pretextu privati debiti aliquam ibidem concurrentibus molestiam possint inferre.* (Cod. L. IV tit. 60).

No anno 680 da fundação de Roma a lei *Cassia Terentia frumentaria* determinava a distri-

buição do trigo a todos os cidadãos indigentes, cinco *modii* (alqueires) por mez a cada um. A lei Sempronia fixava o preço do trigo, para ser vendido á população mais pobre, em meio ou um terço de *as* (*) por alqueire. As leis Clodias, no anno 695 da mesma éra, determinarão a distribuição gratuita do trigo. Cicero, *pro Sext.*, 25, declara que os indigentes, participantes dessas distribuições, constituião a oitava parte da população livre; Suetonio, *Jul.*, 41, *Aug.*, 40—42, affirma que, sob Julio Cesar, 150.000 cidadãos romanos erão assim alimentados, e durante o imperio, este numero augmentou consideravelmente.

Degerando diz que este facto era «a compra da paz publica pelo soldo da ociosidade». As liberalidades crescerão e estenderão-se ás rações de oleo, grãos, farinha e até carnes durante os imperadores: o resultado foi povoar-se Roma de uma raça de pobres voluntarios, ociosos, avidos de dinheiro, de jogos e desordens. As cidades associarão-se ao mesmo systema, e o thesouro publico adiantava para isso sommas elevadas, que as cidades compensavão por meio de tributos chamados—*annonæ*, consistentes em especies, como trigo, pão, sal, etc. Os pretôres, abusando das leis frumentarias, arrogavão-se o direito exclusivo de vender, comprar, taxar e exigir o trigo das provincias. Os codigos de Theodosio e de Justiniano dão ao magistrado, encarregado da policia geral das provisões alimenticias, o nome de—*præfectus annonæ*.

(*) Moeda de cobre da antiga Roma, do valor de quatro réis, valor este que variou nos diversos tempos.

O christianismo veio trazer uma reforma a este estado de cousas, promulgando a lei salutar do trabalho e a caridade voluntaria. Por ahi vemos que o cuidado da subsistencia publica sempre foi objecto constante das administrações.

As Ord. do Reino de Portugal autorisavão a taxa de preço sobre os generos alimenticios; mas, os progressos da sciencia economica, e o espirito de observação, determinarão o nosso legislador a abolir a taxa (art. 66 § 10 da lei de 1º de Outubro de 1828), e quaesquer restricções á ampla liberdade do commercio.

A localisação das feiras e mercados tem por fim, segundo já dissemos, facilitar não só a arrecadação do imposto, como a provisão de mantimentos, impedindo o monopolio e o atravessamento de generos de primeira necessidade e garantindo a liberdade do commercio. Com esse intento estabeleceu-se a Praça do Mercado, e promulgou-se o Regul. de 7 de Março de 1872, modificado pela lei de 27 do mesmo mez e anno e pelo vigente Cod. de Posturas, arts. 77, 134, 146, 147 e 148.

A Praça do Mercado, que serve de centro, na cidade, para a compra e venda de generos alimenticios, abrir-se-ha diariamente ás 5 horas e meia no verão e ás 6 e meia no inverno, fechando-se ao toque de Ave-Maria: é franca a entrada a todas as pessoas, comtanto que não venhão obstar o movimento regular das transacções, que serão inspeccionadas pelo fiscal.

E' completamente prohibido o atravessamento de generos de primeira necessidade (*), os quaes não podem ser vendidos pelas ruas da cidade devendo ser levados á Praça do Mercado, para ali serem vendidos pelos preços e quantidades que convier, tanto ao vendedor como ao comprador, não se negando aquelle a vender pela medida de menor capacidade. Para os importadores de generos, existem seis quartos de agasalho, e os quartos restantes serão alugados a pessoas que nelles se quizerem estabelecer, comtanto que não vendão nos mesmos quartos, nem depositem, generos que na Praça costumão ser vendidos pelos importadores. Os generos que vierem remettidos com destino certo não pagão imposto ; mas, em todo o caso devem ser levados á Praça, para ser conferida a guia ou nota do remettente. (**)

O pessoal da Praça do Mercado é composto de um administrador, de um ajudante e de um servente, devendo este ultimo ter residencia em um dos quartos da Praça. Estes empregados não podem ter, na Praça, negocio de qualquer natureza, devendo só e exclusivamente occupar-se do desempenho de suas attribuições.

Ao administrador compete : fiscalisar o serviço da Praça e velar na observancia do Regul. e

---

(*) Já, no tempo dos Romanos, a lei Julia *de annona* impunha uma pena ás sociedades tendentes a tornar mais caro o preço dos generos alimenticios.

(**) Esta excepção já se acha consagrada no Direito Romano, Cod. L. IV tit. 61 lei 5ª: *Universi provinciales pro his rebus quas ad usum proprium vel ad fiscum inferunt, vel exercendi ruris gratia revenunt, nullum vectigal a stationariis exigant. Ea vero quæ extra prædictas causas, vel negotiationis gratia portantur, solitæ prestationi subjugamus.*

posturas; repartir os quartos de agasalho pelos importadores de generos; alugar os quartos da Praça, que deverem ter este destino; arrecadar todo o rendimento e dar conta e entrada mensal; fiscalisar a salubridade do que se vender na Praça, participando aos fiscaes as infracções; ter sob sua guarda as chaves dos quartos não alugados e os utensis da Praça; velar na policia do mercado, prendendo em flagrante os que se acharem commettendo crimes (art. 131 do Cod. do Proces. Crim.) O ajudante deverá substituir o administrador, ajudal-o, e velar na limpeza e aceio dos quartos. O servente deverá fazer a limpeza da praça e dos quartos não alugados, abrir e fechar o edificio, morar nelle, e obedecer ás ordens do administrador ou do ajudante.

Os talões do imposto de 2 réis por litro de generos entrados na Praça, assim como o livro da receita e o de registro de balancetes estão a cargo do ajudante do administrador.

VII

A camara possue um bom edificio para lazareto de variolosos, feito, por subscripção entre os municipes, em 1879: neste edificio reside um zelador. Não seria inutil que este lazareto fosse entregue ao Governo Geral ou Provincial, por conta dos quaes correm as despezas com epidemias, mesmo porque os rendimentos municipaes não supportão mais esse onus. Nesta materia, a competencia das camaras limita-se á confecção e execução de posturas.

Existe tambem, no Largo Municipal, um jardim, feito em 1880, cuja maior utilidade não pode compensar os inconvenientes da sua permanencia em uma praça, onde ha um theatro, os paços da Assembléa e da Camara, suas repartições, além de duas igrejas, onde, por consequencia, a possibilidade de agglomeração de vehiculos exige espaço para evitar desastres e facilitar-lhes o movimento. O jardim municipal foi, portanto, uma idéa infeliz.

CAPITULO V

Summario.—Golpe de vista sobre o systema de administração financeira da camara municipal.—Orçamento.—Exercicio financeiro.—Receita: renda commum e renda especial.—Despeza: pessoal e material.—Arrecadação das rendas.—Porcentagem aos exactores.—Lançamento e cobrança de impostos municipaes.—Escripturação da procuradoria.—Fiscalisação das contas da receita e despeza.—Contadoria.—Escripturação da contadoria.—Tomada de contas aos exactores.

As camaras municipaes, na fórma dos arts. 74 e 77 da Lei de 1.º de Outubro de 1828, não despenderão senão aquillo que por lei estiver determinado, e incumbe-lhes a iniciativa de propor á assembléa legislativa provincial, tanto os meios de augmentar as suas rendas, como a necessidade ou utilidade de fazer dellas alguma extraordinaria applicação.

Respeitando estes principios, o Acto Addicional art. 10 § 5.º declarou competir ás assembléas provinciaes a fixação das despezas municipaes e os impostos para ellas necessarios, comtanto que

estes não prejudiquem as imposições geraes do Estado. Esta restricção—*comtanto que estes não prejudiquem as imposições geraes do Estado*—sómente poderia ter realisação, se a Assembléa Geral Legislativa fixasse definitivamente quaes as imposições pertencentes ao Estado; de outro modo, serião arrancados direitos adquiridos pelos municipios, e ficaria quasi completamente anniquilada a vida municipal. A experiencia geral, a simples observação basta para demonstrar que o Estado, entre nós, dotado como é de uma extraordinaria voracidade, verdadeiro tonel das Danaides, nada deixaria aos municipios. Em 1870, quando o ministro do imperio tentou uma interpretação authentica do Acto Addicional teve de reconhecer que a restricção do § 5.º do art. 10 não podia prejudicar os direitos adquiridos pelas camaras municipaes.

I

Do que fica exposto decorre a obrigação que têm as camaras de sujeitar á approvação da assembléa provincial os seus orçamentos, isto é, o calculo estimativo da receita e despeza dos municipios, ou antes, o quadro das operações presumiveis durante o exercicio financeiro.

O exercicio é o periodo de tempo legalmente fixado para a execução do orçamento: começa no dia 1.º de Julho e termina no dia 30 de Junho do anno seguinte; e, para completar as operações, concede-se um periodo (trimestre) addicional, que finda em 30 de Setembro, dia da li-

quidação e definitivo encerramento do exercicio (Resols. Provinciaes de 21 de Maio de 1862 e 31 de Maio de 1875).

O orçamento municipal divide-se em dous titulos principaes : RECEITA E DESPEZA ; e não haverá deficit entre um e outro, porque a boa administração não delibera despezas, sem assentar em bases certas o pagamento. Cada um desses titulos é subdividido em capitulos. Para o titulo da receita (*): *Renda commum* e *Renda especial* ; para o titulo da despeza : *Pessoal* e *Material.*

Renda commum comprehende os impostos decretados para todas as camaras da provincia ; *renda especial* é a creada para certas e determinadas camaras, ou a que tem de ser applicada a certos e determinados objectos.

São rendas communs :

1. O imposto de patente e alvarás de licença, que deve ser proporcional aos lucros das casas de negocio, estabelecimentos industriaes, mascates e negociantes ambulantes, e outros misteres. Deve ser pago annualmente, e applicar-se não só ás casas que se abrem, se transferem, mas ás que continuão durante os annos seguintes ;

(*) Os rendimentos das antigas municipalidades erão divididos em tres partes : duas partes para as despezas dos concelhos, e uma terça parte «para repairo dos muros e castellos, e para outras cousas necessarias á defensão dos lugares» (Ord. L. 1, tit. 62 § 67) ; os antigos regimentos de milicias, por exemplo, erão pagos pelas rendas das camaras.

As rendas das antigas camaras erão compostas das propriedades, herdades, casas, fóros, fintas, bolsa, penas pecuniarias, e direitos ou tributos dados ou confirmados pelos foraes (Ord. L. 1 tit. 66 §§ 2°, 40, 44 e L. 2 tit. 27).

o alvará não é mais do que um conhecimento de ter o contribuinte pago o imposto de patente, e tambem serve, na fórma do Decr. n. 4346 de 23 de Março de 1869, art. 34, para fiscalisar a cobrança annual do imposto geral de industrias e profissões. As casas, lojas, fabricas e officinas que, no mesmo estabelecimento, exercerem distinctas industrias ou venderem artigos sujeitos a differentes contribuições, pagarão a maior taxa a que estiverem sujeitas e mais metade da mesma, ficando isentas de todas as outras, relativas ao imposto de patente (Resol. Prov. n. 13 de 13 de Maio de 1878, art. 5.º)

2. Imposto sobre bebidas alcoolicas.

3. Imposto sobre escriptorios de advogados, engenheiros, consultorios de medicos, parteiras, etc.

4. Imposto sobre espectaculos, jogos licitos, etc.

5. Imposto sobre tiradores de esmolas para festas do Divino Espirito Santo. Este imposto é pesado, e tem por fim difficultar o habito pernicioso de explorar a devoção dos fieis para festas, que são mais verdadeiras bacchanaes do que um culto religioso.

6. Imposto de aferição.

7. Imposto de vehiculos de carga, de transporte, ou de passageiros.

8. Imposto sobre generos alimenticios que entrão para a Praça do Mercado e outros (direitos de entrada).

9. Rendimento dos Matadouros (couro verde e fato de rezes).

10. Imposto sobre cada kilogramma de fumo que entrar no municipio.

11. Concessões de terrenos nos cemiterios.

12. Venda de bens municipaes ; concessões de datas ; aluguel dos predios, e lugares nas praças, feiras e mercados ; fóros e laudemios.

13. Multas; rendimento do deposito municipal; doações e outras rendas eventuaes e extraordinarias.

14. Imposto sobre muros ; sobre andaimes ; sobre toldos ou empanadas nas frentes das casas ou lojas ; sobre cubiculos ou cortiços ; sobre letreiros e annuncios nas paredes ; sobre trilhos das companhias de carris de ferro ; sobre a frente das testadas, predios e muros, nas ruas calçadas a parallelipipedos, etc. Este imposto tem um triplice fim : obrigar a edificar, indemnisar o uso que da propriedade publica faz o particular, e compensar despezas que as camaras terão de fazer com a conservação e limpeza das ruas. Os francezes o denominão—*droits de voirie* ; e segundo aconselha Braff, *Administration financière des communes*, a taxa não deve ser elevada, afim de não obstar o progresso das construcções, a commodidade e o embellesamento da via publica.

15. Divida activa, isto é, impostos e rendas não arrecadadas dentro do exercicio ou do trimestre addicional.

16. Subvenções ou auxilios do governo geral ou provincial. As quantias recebidas por este titulo devem ser escripturadas separadamente das

contas da receita e despeza municipal, e as camaras, além de obrigadas a prestar contas ao Thesouro Nacional, ou Provincial, o são tambem a enviar á assembléa provincial, com seus balanços, um balancete especial (Resol. Prov. de 16 de Março de 1847, art. 6.º e seguintes).

17. Producto de subscripções voluntarias.

A renda especial da camara desta capital compõe-se dos impostos municipalisados pela Lei Prov. n. 60 de 20 de Abril de 1865, e do rendimento da Praça do Mercado, e outras rendas que garantem o emprestimo, contrahido em 1874, para com o finado barão de Itapetininga. As rendas municipalisadas, a que acima nos referimos, são as seguintes:

1. Imposto sobre carnes verdes e subsidio litterario ($320). O alvará de 10 de Novembro de 1872 creou este imposto sobre o córte da carne nos açougues, com destino á manutenção das escholas; d'ahi a denominação de subsidio litterario. Diversas leis posteriores declararão que, fóra do municipio da côrte, este imposto fosse incorporado á renda provincial.

2. Novo imposto de 6$400 sobre armazens, tabernas e botequins.

3. Imposto sobre rezes (1$600).

4. Imposto sobre aguardentes nacionaes e estrangeiras.

O rendimento destes impostos será applicado ás calçadas (Resols. Provinciaes n. 13 de 19 de Março de 1858 e n. 8 de 19 de Março de 1862).

A receita bruta da camara desta capital, comprehendendo a renda commum e a renda especial, e mais a quantia de 40:000$ de divida activa proveniente da desapropriação do terreno e predios demolidos á rua do Palacio para construcção do Thesouro Provincial, foi orçada, para o exercicio de 1882—1883, em 234:894$000.

Não podem as camaras exceder as verbas de despeza decretadas na lei do orçamento, nem fazer despeza alguma além das consignadas, salvo em casos extraordinarios que affectem a saude e segurança publica: neste caso basta pedir credito extraordinario ao presidente da provincia. Mas, quando qualquer despeza fôr feita com quantia menor que a decretada, ou quando fôr diminuta a quota calculada, as camaras pódem applicar o excesso em outros objectos de utilidade publica e supprir a falta com a sobra (Resols. Provinciaes de 16 de Março de 1847, n. 13 de 23 de Setembro de 1848, e outras).

A despeza com o pessoal da camara desta capital, isto é, com ordenados, gratificações e porcentagens dos empregados municipaes, foi orçada em 31:426$000. A despeza com o material, isto é, com o expediente da secretaria, do Mercado, do Matadouro, da Aferição, do Cemiterio; com a limpeza e conservação das ruas e praças (*);

(*) A limpeza da cidade consiste na remoção completa do lixo, lama, vegetação, aguas estagnadas e todas as materias estranhas á natureza das calçadas, ou do solo das ruas, travessas, pontes, praças publicas, inclusive a lavagem dos mictorios existentes e que forem estabelecidos. A conservação das ruas e praças comprehende a desobstrucção das sargetas, esgotos e boeiros, o assentamento das pedras deslocadas das calçadas, o entupimento das excavações produzidas pelas chuvas e a

com a limpeza da cadêa; com despezas e custas judiciaes; com extincção de formigueiros e animaes damninhos; com obras municipaes (*), entre as quaes a planta da cidade, os mercados de verduras, o matadouro novo, o calçamento; com des-

---

capinação a que não estão obrigados os moradores e proprietarios dos predios adjacentes pelo Codigo de Posturas (Edital de 25 de Abril de 1882).

(*) O art. 47 da lei de 1.° de Outubro de 1828 determina que as camaras *poderão* ajustar de empreitada as obras que houverem de fazer, pondo-as primeiramente em concurso, precedendo vistoria legal, publicação de plano e avaliação; e na falta de empreiteiros as *poderão* fazer por jornal. E quando as obras forem de grande importancia, e alguns socios ou emprehendedores se offerecerem a fazel-as, percebendo algumas vantagens para sua indemnisação, as camaras enviarão as propostas á assembléa provincial.

Este art. 47 merece alguns commentarios. A expressão—*poderão*—é facultativa, e portanto as camaras não estão obrigadas a metter primeiramente as obras em concurso, como alguns têm entendido. Entretanto, a publicação de plano e avaliação ou orçamento é uma exigencia obrigatoria, quer para as obras em concurso, quer para as que tiverem de ser feitas por jornal ou administração.

Quanto á segunda parte do art., isto é, quando exige que as propostas sejão enviadas á assembléa provincial, ha tres interpretações: uns entendem que basta a importancia da obra, para que as propostas sejão enviadas á assembléa provincial, porque, dizem elles, sempre ha vantagens a tirar de obras importantes; outros entendem que somente deverão ser enviadas as propostas de obras importantes, para as quaes não houver verba consignada no orçamento municipal, porque, dizem, a razão da lei é que as camaras, podendo dispôr de suas rendas nos limites do orçamento, as obras a que se refere a segunda parte do art. 47 são somente aquellas que tendem a onerar o futuro das rendas municipaes como vantagem para sua indemnisação; outros entendem que as vantagens para indemnisação a que se refere a segunda parte do art. 47, somente podem consistir em adjudicação de rendas por um certo prazo, em adiantamento de quantia, ou em concessão exclusiva, porque de outro modo seria considerar vantagem aquillo que é o preço e valor do trabalho ou da industria. A opinião mais sã, e mais de acordo com a verdadeira razão da lei, é a que affirma que a segunda parte do art. 47 refere-se somente ás obras importantes, para as quaes não houver verba consignada no orçamento, e que onerão rendas futuras.

apropriações (*); com amortisação da divida (**); com restituição e reposição de impostos; com eventuaes não previstas e extraordinarias; tudo isto foi orçado em 198:197$000. Referimo-nos ao orçamento de 1882—1883.

Pelas verbas—Eventuaes—Obras Municipaes —e Expediente, a camara tem contractado um engenheiro, um archivista e um amanuense, visto não estarem estes empregos regularmente creados, na fórma da Resol. Prov. n. 3 de 27 de Fevereiro de 1846, §§ 3.º e 5.º

Para arrecadação, dispendio e contabilidade das rendas municipaes, a camara, além das re-

---

(*) O Acto Addicional, art. 10 § 3.º, dá ás assembléas legislativas provinciaes a competencia para legislar sobre os *casos* e a *fórma* por que pode ter lugar a desapropriação por utilidade municipal ou provincial. Nesta provincia, a lei que regula a desapropriação por utilidade publica é a de n. 38 de 18 de Março de 1836: o art. 1º determina os *casos*; o art. 2.º determina que a declaração da utilidade municipal compete á camara, da decisão da qual haverá recurso suspensivo para o presidente da provincia, no caso de não haver perigo imminente, podendo no entanto continuar as diligencias preparatorias; os arts. 3.º, 4.º e 5.º determinão a *fórma* ou processo; o art. 6.º regula o modo de arbitrar o valor da cousa desapropriada.

(**) A divida passiva da camara importa, calculada até o dia 30 de Junho de 1882, em 360:000$000. Para amortisação desta divida, a camara foi autorisada pela Resol. n. 119 de 9 de Julho de 1881 a contrahir um emprestimo até 500:000$000, a juro não excedente de 8 %. Além disto, a camara conta com a quantia de 40:000$000, que lhe deve a provincia pela desapropriação dos predios e terreno, em que está actualmente edificado o Thesouro Provincial (Lei Prov. n. 52 de 4 de Maio de 1882, e Resol. n. 21 de 4 de Maio de 1882). Conta ainda a camara com o producto da venda das casas, que lhe pertencem, sitas á ladeira do Carmo, para cuja venda está autorisada pela Resol. n. 61 de 4 de Maio de 1879. A divida, segundo determina o art. 21 da Resol. n. 21 de 4 de Maio de 1882, deverá ser amortisada com a quantia de 30:000$000, pelo menos, annualmente.

partições arrecadadoras, tem uma contadoria para fiscalisação da receita e despeza.

II

A arrecadação das diversas rendas da camara municipal desta capital está a cargo do procurador (*) e de diversos exactores, que prestão fiança na forma dos arts. 16, 17 e 18 da Resol. Provincial n. 21 de 4 de Maio de 1882, que determina o seguinte:

« A fiança dos empregados que recebem dinheiros municipaes terá por base a média da arrecadação feita no dobro do tempo marcado aos mesmos para realisarem a entrada para o cofre municipal das rendas arrecadadas;

« A fiança será feita por meio de deposito de dinheiro, apolices, acções de companhias garantidas pelo governo, ou que tenhão cotação na praça por mais de dous terços do seu valor nominal, ou hypotheca (**) de bens de raiz com

---

(*) Antigamente, isto é, no systema das Ords., o procurador da municipalidade era um membro do concelho, eleito como os vereadores, e tinha por missão defender os direitos do concelho, demandando o pagamento das rendas e representando-o perante os juizes ordinarios; e servia de thesoureiro, nos lugares onde não havia este funccionario. O thesoureiro era incumbido de «receber todas as rendas do concelho e fazer as despezas, que pelos vereadores forem mandadas fazer» (Ord. L. 1º tit. 69 e 70).

(**) A especialisação da hypotheca legal das municipalidades compete ao juizo dos feitos da fazenda, segundo dispõe o art. 157 § 2.º do Decr. n. 3453 de 26 de Abril de 1865. O sr. conselheiro Lafayette, na sua obra *Direito das cousas*, II, 219, nota 3, censura esta disposição, sob o fundamento de que, além das camaras estarem sujeitas nas questões de Direito privado ao juizo commum, accresce que, havendo para cada pro-

valor de mais de um terço além do valor da fiança, seguindo-se, em tudo o que fôr applicavel, o processo admittido no Thesouro Provincial;

« No caso da fiança ser feita em apolices ou acções de companhias é livre ao seu possuidor a recepção dos juros e dividendos; e no caso de ser feita por deposito de dinheiro, perceberá da quantia depositada o juro de cinco por cento pago semestralmente. »

O art. 80 da Lei de 1.º de Outubro de 1828 permitte ainda que os exactores sejão affiançados pela mesma camara municipal, debaixo de sua responsabilidade. E não havendo fiador, respondem pelos exactores os vereadores que os tiverem nomeado (Aviso de 19 de Outubro de 1869).

Estes exactores são obrigados, sob sua responsabilidade pessoal, a fazer todas as diligencias necessarias para a arrecadação das rendas a seu cargo; e nenhum outro funccionario, a não ser o exactor legalmente nomeado, póde immiscuir-se na cobrança das rendas municipaes.

O procurador arrecada todos os impostos e rendas, menos os seguintes:

---

vincia um só juiz dos feitos, residente na capital, torna-se difficil e dispendiosa a especialisação das hypothecas das municipalidades. Parece até certo ponto improcedente esta censura, porque a mesma difficuldade que se dá relativamente ás camaras, que não são das capitaes, dá-se relativamente ás collectorias geraes e provinciaes. Em todo o caso, esse artigo do Decr. n. 3453, se involvesse uma interpetração, estabeleceria uma boa doutrina; porque os motivos especiaes, que inspirarão o pensamento da creação do privilegio do fôro e de um juizo privativo para as causas da fazenda nacional e provincial, militão a favor da fazenda municipal.

O imposto de 2 réis por litro de generos entrados na Praça do Mercado, cuja arrecadação está a cargo do administrador da praça, que além do ordenado, tem a porcentagem de 4 por cento;

O imposto de couro (200 rs.) e fato de rez (100 rs.), cuja arrecadação está a cargo do administrador do matadouro, o qual, além do ordenado, tem a porcentagem de 10 %;

O rendimento do cemiterio municipal, cuja arrecadação está a cargo do respectivo administrador;

O imposto das diversas aferições, cuja cobrança incumbe ao aferidor, que percebe 10 % do que arrecadar;

Os impostos sobre porcos vivos, toucinho, fumo, aguardentes, queijos, cabritos ou carneiros, rezes cortadas, cuja arrecadação incumbe ao cobrador, com a porcentagem de 10 %.

Todos estes pequenos exactores fazem mensalmente a entrada para o cofre, com guia de contador, e com o balancete justificativo da receita e despeza; recebem da contadoria os respectivos talões, devem ter um livro de receita e um livro de registro dos balancetes, conforme o modelo dado pela camara.

A porcentagem do procurador e do seu escrivão, pela lei n. 37 de 8 de Maio de 1877, é para o primeiro de 5 %, e para o segundo de 3 %. Mas, a assembléa provincial, em 1881, despresando o principio da Resol. n. 3 de 27 de Fevereiro de 1846, isto é, dispensando a neces-

saria lei especial para fixação do ordenado dos empregados municipaes, restringiu na lei do orçamento a porcentagem do primeiro a 5:000$ no maximo, e a do segundo a 3:000$.

O systema de limitar a porcentagem dos exactores foi justamente verberado pelo Inspector do Thesouro Provincial, no relatorio apresentado ao Governo da provincia em 31 de Dezembro de 1881. A porcentagem limitada, além de afrouxar o zelo do exactor pela maior arrecadação, traz na pratica a difficuldade de liquidação para o caso de morte, demissão ou suspensão do mesmo exactor. (*)

Tanto o Thesouro, como a camara, forão victimas desse pernicioso systema, e tiverão de recorrer á legislação geral para applicar ao caso a Portaria da Agricultura n. 523 de 24 de Novembro de 1863 sobre a porcentagem limitada dos agentes do correio.

Em França, nas communas de Paris e de Lyon, foi adoptado este systema; mas, na fórma da Circular do ministro das finanças de 18 de Julho de 1845, erão feitos descontos parti-

---

(*) «D'ailleurs, indépendamment de la question de droit, de graves motifs de convenance s'opposent à ce qu'on mette au rabais des fonctions qui imposent un travail sérieux et une RESPONSABILITÉ RÉELLE aux personnes qui en sont investies. C'est priver les receveurs d'un salaire qui leur est légitimement dû, et auquel il est difficile de croire qu'ils renoncent volontairement. Enfin, c'est refroidir le zèle de ces comptables, par l'insuffisance d'un salaire qui n'est pas en rapport avec leur travail réel.... Ce mode de rétribution peche particulièrement contre l'equité, en ce qu'il rétribue d'une manière fixe un travail dont la difficulté et l'importance, ainsi que la responsabilité que s'y rattache, varient d'année en année.» (BRAFF, *Administration financière des communes*, I, 268).

culares durante o exercicio, correspondentes ao periodo de apresentação de balancetes. Assim faz o Thesouro Provincial, conforme a Circular do Inspector de 5 de Abril de 1882, e assim faz a Camara na fórma da deliberação tomada em sessão de 17 do mesmo mez e anno e nos termos dos arts. 13 e 14 da Resol. Provinc. n. 21 de 4 de Maio de 1882.

Por conseguinte, o procurador não poderá extrahir porcentagem, durante o mez, superior a 416$666, e o Escrivão a 250$; na tomada de contas aos exactores demittidos antes de terminar o exercicio, a porcentagem lhes será abonada tambem naquella proporção: e sómente, no fim do exercicio, far-se-ha a liquidação, de modo a conhecer-se o que pertence ao antecessor e o que compete ao successor.

O procurador e seu escrivão não podem extrahir porcentagem sobre rendas que constituem, para a camara, conversões de valores (Parecer da commissão de contas de 13 de Fevereiro de 1882); como taes são consideradas as vendas de generos e proprios municipaes (*). Tambem não podem extrahir porcentagem das doações, legados, emprestimos, depositos, multas, auxilios do Governo, porque, comquanto estas verbas figurem na receita, não podem ser consideradas como impostos arrecadados (Parecer citado; Lei de 15 de Dezembro de 1830, art. 44; Resol. Provinc. n. 21 de 4 de Maio de 1882, art. 15).

(*) Vid. Braff, obra citada, I, 260.

As entradas para o cofre, dos dinheiros arrecadados pelo procurador, serão feitas semanalmente (Deliberação da camara de 24 de Fevereiro de 1882).

Todos os annos, durante os mezes de Maio e Junho, o procurador deverá fazer o lançamento dos contribuintes, de conformidade com o orçamento do proximo futuro exercicio, em livro numerado e rubricado pelo presidente da camara: uma copia deste lançamento será apresentada á camara até o dia 15 de Julho. Durante o anno far-se-ha o lançamento addicional das casas, fabricas, lojas e officinas, que novamente se abrirem. O lançamento deve ser feito com sciencia do contribuinte, porque é um processo administrativo, que o constitue em divida reconhecida para com a camara, se elle não reclamar, até o dia 31 de Julho, contra a classificação feita pelo procurador (Resol. Prov. n. 13 de 13 de Maio de 1878).

A arrecadação e cobrança dos impostos municipaes será feita em uma só prestação, no primeiro semestre do exercicio, se o imposto não exceder de 50$. Se exceder dessa quantia, a cobrança é feita em duas prestações iguaes no primeiro e no segundo semestre.

As lojas, casas, fabricas e officinas, que, no mesmo estabelecimento, exercerem distinctas industrias, ou venderem artigos sujeitos a differentes impostos, contribuirão com a maior taxa a que estiverem sujeitas, e mais metade da mesma taxa, ficando isentas de todas as outras (Resol. cit. de 1878, art. 5.º); esta disposição refe-

re-se só ao imposto de patente, de sorte que outros impostos, como os de bebidas alcoolicas, muros, calçadas, especiaes, etc., devem ser cobrados por inteiro: isto é claro, porque a fonte do art. 5.º da cit. Resol. é o art. 15 do Decr. n. 4346 de 23 de Março de 1869, que se applica tão sómente ao imposto de industrias e profissões. Accresce que uma interpretação contraria seria, na maioria dos casos, mais onerosa aos contribuintes.

Fica obrigado ao imposto pelo anno inteiro o contribuinte que exercer a sua industria ou profissão no primeiro semestre do anno financeiro, ainda mesmo que feche ou transfira a sua casa ou fabrica, loja ou officina, antes que finde o exercicio. Fica obrigado sómente pelo imposto relativo ao segundo semestre o contribuinte, que principiar a exercer a sua profissão de Janeiro em diante. O contribuinte, que não tiver pago o imposto em que foi lançado até o dia 15 de Agosto e 15 de Janeiro do exercicio, incorrerá na multa de 20$ (Resol. cit.).

Pagos os impostos, o procurador remetterá os conhecimentos ao secretario para passar o alvará, que não poderá ser entregue ao contribuinte sem que este prove ter pago o imposto geral de industrias e profissões (Decr. n. 4346 de 23 de Março de 1869, art. 34, e outras leis). Além disso, o alvará está sujeito, na fórma do Regulamento do imposto do sello, ao sello fixo (estampilha) de 2$000. Pelo alvará e seu registro tem o Secretario 1$000 de emolumentos.

Para tornar effectiva a arrecadação, póde o procurador defender os direitos da camara perante as justiças ordinarias, demandando a execução das posturas, o pagamento dos impostos e divida activa, assistindo arrematações, requerendo embargos, arrestos, penhoras, sequestros, detenções pessoaes, e tudo o mais que fôr a bem da camara (Lei de 1.º de Outubro de 1828, art. 81 §§ 2 e 3). As camaras não têm direito de cobrar suas dividas pelo meio executivo: assim decidirão o Accordão da Relação de Pernambuco de 9 de Maio de 1871 e a Revista n. 8,365 de 22 de Outubro de 1873, annullando o executivo movido pela camara municipal da Fortaleza (*) para haver o alcance do seu

(*) Que a camara, como simples proprietaria, exercite seus direitos de dominio como qualquer individuo, sob o regimen das leis que regulão as relações juridicas no estado ordinario das cousas, *transeat*; mas, que, como administradora, os seus direitos creditorios, relativos a impostos e alcances, não tenhão os effeitos de execução apparelhada, parece-nos uma injustiça.

As camaras, portanto, para maior segurança, nunca deverão deixar o contribuinte em divida superior a 100$000, se para evitarem as delongas de uma acção ordinaria, quizerem usar do processo summarissimo do art. 27 da lei n. 2033 de 30 de Setembro de 1871.

As certidões dos exactores municipaes deverião ao menos ter força de escriptura publica, além do mais, porque o contribuinte, que não reclamou contra o lançamento no prazo legal, deve-se presumir ter reconhecido o debito. Entretanto, a camara nem ao menos póde soccorrer-se da acção de assignação de dez dias.

Na provincia do Rio de Janeiro, as resols. provinciaes n. 130 de 18 de Maio de 1838 e n. 894 de 3 de Outubro de 1856 estabelecerão um processo para a cobrança do imposto de patente; a resol. n. 82 de 3 de Janeiro de 1837 concede o executivo contra os contractadores e arrematantes de rendas, e torna-o extensivo aos contribuintes de rendas vencidas (Vidal, Manual dos vereadores, 272). No projecto, apresentado á camara dos deputados, em 15 de Julho de 1870, para interpretação do Acto Addicional, pelo sr. conselheiro Paulino José

procurador (DIREITO, I, 436). Para cobrança das multas, por infracção de posturas, o processo é determinado nos arts. 45 e 46 do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871. Os procuradores das camaras não necessitão de provisão, visto que, exercendo o mandato em virtude de lei, têm o caracter de procuradores publicos; por essa mesma razão não necessitão procuração, nem podem transigir (Avisos n. 153 de 8 de Junho de 1849 e n. 513 de 5 de Novembro de 1862).

Soares de Souza, então ministro do imperio, era estatuido que a attribuição conferida ás assembléas provinciaes pelo art. 10 § 5 do Acto Addicional envolve o direito de designarem «por qual dos juizos, o commum ou o dos feitos da fazenda, devem ser processadas executivamente as causas da fazenda provincial, guardadas porém as formalidades estabelecidas pelas leis geraes». Se assim é, não ha razão para que, á vista do mesmo art. 10 § 5 do Acto Addicional, as assembléas provinciaes deixem de ter a mesma competencia quanto á fazenda das camaras municipaes.

Em sessão da camara dos deputados, de 19 de Julho de 1870, o mesmo conselheiro Paulino José Soares de Souza apresentou um projecto sobre administração municipal, projecto de que não fallamos no cap. I, por ter sido abandonado por seu proprio autor. Mas, nesse projecto, art. 55, erão concedidos ás camaras o executivo e todos os privilegios fiscaes para cobrança de rendas, dividas e alcances.

Uma ultima consideração suggeriu-nos a leitura de ALMEIDA E SOUZA, Processo executivo, Cap. V, pags. 102 e 107. Comquanto a via executiva só tenha lugar nos casos expressos em direito, o citado ALMEIDA E SOUZA, citando muitos DD., entende que, por estylo competente, é ella applicavel a outros casos, entre os quaes os alcances das contas dos concelhos, sendo tomadas e feitas por juiz competente. Ora, quem é o juiz competente para tal tomada de contas? Antigamente erão os provedores das comarcas, e actualmente é a mesma camara municipal, da decisão da qual têm os exactores o recurso do art. 73 da Lei de 1° de Outubro de 1828 para o presidente da provincia, e da decisão deste para o Conselho de Estado. Parece, pois, á vista da doutrina exposta, que, ao menos no tocante a alcances dos exactores, as camaras deverião ter a via executiva. Felizmente, as camaras têm a garantia da fiança, e o sequestro no caso de hypotheca.

Para certificar o pagamento dos impostos, o procurador entregará ao contribuinte conhecimentos, assignados por elle e por seu escrivão, e rubricados por qualquer vereador. Estes conhecimentos combinarão no numero, na data, e na rubrica, com os respectivos talões. Os talões são de quatro especies: para a renda commum; para a renda especial; para diversas arrecadações (aluguel de predios, concessão de datas de terrenos, multas, divida activa e eventuaes); e para donativos e depositos.

O procurador effectuará os pagamentos autorisados por lei, postura, ou deliberação da camara, á vista de portaria, assignada pelo presidente e pelo secretario. Qualquer despeza illegal, ainda que autorisada por portaria, não deve ser paga pelo procurador; e se este a pagar, torna-se pessoalmente responsavel (Lei de 1.º de Outubro de 1828, arts. 74 e 75; Cod. Crim., art. 142).

A prestação de contas do procurador é feita em balancetes mensaes e em balanços trimensaes, acompanhados do quadro da divida activa, declarando de que provém, a que julga cobravel, o estado da cobrança e tudo o mais que puder esclarecer (Regimento municipal de 4 de Abril de 1881, art. 5.º §§ 13 e 14).

A escripturação da procuradoria é feita por partidas simples. Além dos livros do lançamento, esta repartição possue o livro do diario da receita e despeza, o livro do registro dos balanços e balancetes, o livro do registro das informações, e o do movimento de letras.

III

As camaras municipaes são obrigadas a prestar annualmente contas á assembléa legislativa provincial, á qual compete legislar sobre a fiscalisação das contas da receita e despeza municipaes (Lei de 1.º de Outubro de 1828, art. 10 §§ 4 a 7, e art. 11 § 3.º do Acto Addicional).(*) E daquillo que, a titulo de auxilio, emprestimo ou subvenção, as camaras receberem dos cofres geraes, devem prestar contas á Thesouraria de Fazenda (Circular de 13 de Janeiro de 1836 e officios de 13 de Setembro e 14 de Outubro do mesmo anno). Pela mesma razão, quanto ás importancias que, sob aquelles mesmos titulos, as camaras receberem dos cofres provinciaes, devem prestar contas ao Thesouro Provincial (Resol. Prov. de 16 de Março de 1847).

Pela Resol. Prov. n. 61 de 4 de Maio de 1879 foi creado, para a camara municipal da cidade de S. Paulo, o emprego de contador, cujas attribuições estão compendiadas no art. 4.º do Regim. de 4 de Abril de 1881.

Comquanto a contabilidade seja um ramo de administração geralmente pouco estudado, a provincia, que possue mais disposições legisla-

---

(*) Pela Ord. L. 1, tit. 62 §§ 72 a 75, os concelhos erão tambem obrigados annualmente a prestar contas aos provedores das comarcas, que podião glosar as despezas illegaes, e «fazer tornar ao concelho o mal despezo, pela fazenda dos officiaes que o mandarão despender». Os desembargadores do Paço podião exigir os livros das despezas e receitas; a escripturação destes livros era regulada pelo Alvará de 23 de Julho de 1766, §§ 4 e 5.

tivas neste assumpto, é incontestavelmente a nossa. Estas disposições, posto que incompletas, estão contidas nas resols. provinciaes n. 6 de 19 de Fevereiro de 1836, n. 35 de 16 de Março de 1846, n. 30 de 16 de Março de 1847, n. 13 de 23 de Setembro de 1848, n. 28 de 15 de Março de 1849, n. 10 de 21 de Maio de 1862, n. 62 de 31 de Maio de 1875, n. 13 de 13 de Maio de 1878 e n. 21 de 4 de Maio de 1882.

Tudo isto, porém, está muito áquem da necessidade, tanto assim que o Regimento municipal de 4 de Abril de 1881, art. 9.º, viu-se forçado a firmar o principio de que, nos casos omissos, regerão, no que fôr applicavel, os regulamentos do Thesouro Provincial.

Ao contador incumbe o exame e verificação das contas de contractadores, dos fornecedores, das férias de operarios; da folha do pagamento de empregados, dos balanços e balancetes dos exactores, em geral das contas de quaesquer credores, não só sob o ponto de vista arithmetico, mas tambem sob o da legalidade do pagamento, devendo informar, dar pareceres escriptos, e averbar os respectivos documentos. O contador tem a superintendencia da escripturação dos exactores, devendo regular o modo por que deve ser feita, tendo em vista, no que fôr applicavel, as regras e modelos do Thesouro Provincial (Regim. cit.). Compete-lhe tambem organisar os projectos de proposta do orçamento municipal, com os quadros demonstrativos que o devem acompanhar, assim como o balanço de-

finitivo da receita e despeza do exercicio, determinando as disposições legislativas que autorisarão a applicação das rendas. Este balanço deverá ser feito na fórma do art. 3.º da Resol. Prov. n. 6 de 19 de Fevereiro de 1839, isto é contendo as contas da receita:

« 1.º Quanto effectivamente se arrecadou
« 2.º A que anno pertence
« 3.º Quanto se deixou de cobrar
« 4.º Se está a divida em execução ou fallida.

«E as da despeza:

« 1.º Quanto se despendeu e em que
« 2.º A que anno pertence
« 3.º Qual a divida passiva, declarando de que provém e em que termos foi contrahida».

Para tudo isto tem a contadoria os seguintes livros:

1.º Um livro denominado—Receita classificada—em quadro synoptico, onde são lançadas as verbas ou titulos pelo modo por que se achão denominadas no orçamento, havendo para cada titulo uma columna, em que são escripturados os doze mezes do exercicio e os tres do periodo addicional, e mais duas columnas para o imposto por classe e para lançar-se a importancia arrecadada.

2.º) Um livro, denominado—Creditos concedidos—, contendo a classificação da despeza, em quadro synoptico com cinco columnas, sendo: a primeira para a data da concessão do credito; a segunda, subdividida em duas, uma para a denominação, outra para o *quantum* das verbas do or-

çamento que autorisão a despeza; a terceira, subdividida em duas, uma para a data da autorisação, outra para a data da realisação da despeza; a quarta, para a designação dos objectos da despeza; e a quinta, para o lançamento do *quantum* na data da realisação.

3.º) Um livro para o registro dos balanços do exercicio.

4.º) Um livro para serem lançadas as quantias, que, com guia do contador, entrão para o cofre municipal.

5.º) Um livro de contas correntes com os exactores.

6.º) Um livro para o assentamento de todos os empregados da camara, com as datas das nomeações, demissões, suspensões, fallecimento, e com os ordenados, gratificações, porcentagens e quaesquer vencimentos por elles recebidos.

7.º) Um livro para o registro do resultado da tomada de contas dos exactores.

Além destes livros, ainda o contador tem os auxiliares, entre os quaes os de registro das informações e pareceres escriptos; registro das portarias, ordens e instrucções da camara, relativas á contabilidade; o protocollo das entradas e sahidas de talões; livro de credores de custas e meias custas; livro para assentamento de guias de pagamento de datas de terrenos., etc.

O contador deve apreciar a legalidade das despezas ordenadas nos despachos e portarias, que lhe apresentarem; isto é, examinar se ha

verba para a despeza autorisada, ou se excede a verba designada para supprimento (art. 6.º da Resol. Prov. n. 28 de 15 de Março de 1849), devendo expôr o facto ao presidente da camara, com a devida venia. Se a camara insistir no pagamento da despeza, o contador deverá recusar a contrassignatura na ordem sob as penas do art. 142 do Cod. Crim. (executar ordem ou requisição illegal).

No exame dos balancetes mensaes dos exactores, o contador deverá ter muito cuidado com os documentos comprobativos das despezas, verificando se a despeza foi legalmente autorisada, se a conta foi averbada, se a ordem de pagamento tem a sua contrassignatura, etc.

Na tomada de contas geral dos exactores, como no caso de fallecimento ou demissão destes, o contador terá em vista a responsabilidade dos vereadores, isto é, dividirá a liquidação em tantas epochas quantos os quatriennios em que os mesmos exactores servirão. A razão é obvia: o art. 46 da Lei de 1.º de Outubro de 1828 impõe aos vereadores a obrigação de arrecadar qualquer alcance de seus exactores, sob a pena de responderem pelos prejuizos resultantes da sua negligencia. (*)

(*) Na antiga legislação portugueza, estava isto acautelado pela Ord. L. 1.º tit. 66 § 3, que diz: «E como os vereadores começarem a servir, tomarão conta aos procuradores e thesoureiros do concelho, que forão o anno passado, e assi dos outros annos, se lhes tomada não fôr; e todo o que acharem que devem, fação logo executar por seus bens. E estas contas e execuções farão do dia, que entrarem, a dous mezes, sob pena de pagarem para os captivos outro tanto, quanto assi deixarem de executar».

O contador tem a obrigação de apresentar mensalmente um quadro das quantias despendidas por conta de cada verba, e semestralmente um quadro da divida passiva, declarando de que provém, e em que termos foi contrahida (Regim. cit.)

Se a camara quizer qualquer informação sobre o estado financeiro do municipio, bastará exigir da contadoria.

MAY
16
1983

PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

UTL AT DOWNSVIEW
D RANGE BAY SHLF POS ITEM C
39 15 25 25 12 016 2